

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI**

**FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ELANE SILVA DE SOUZA**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E DEMAIS  
REGRAS APLICÁVEIS**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2018**

ELANE SILVA DE SOUZA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E DEMAIS  
REGRAS APLICÁVEIS**

O trabalho de Conclusão do Curso apresenta como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, pela referida Instituição.

Orientador: Esp. Jardon Souza Maia.

CAMPINA GRANDE-PB

2018

---

S729a Souza, Elane Silva de.  
Aposentadoria por invalidez: critérios de concessão e demais regras aplicáveis / Elane Silva de Souza. – Campina Grande, 2018.  
66 f.

Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.  
"Orientação: Prof. Esp. Jardon Souza Maia".

1. Direito Previdenciário. 2. Aposentadoria por Invalidez. 3. Segurado – Aposentadoria – Concessão por Invalidez. I. Maia, Jardon Souza. II. Título.

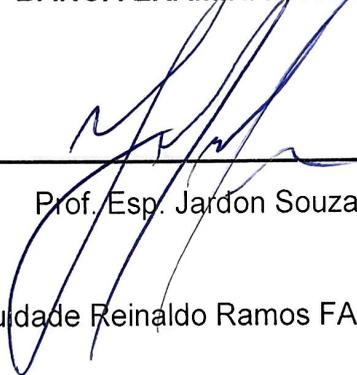
CDU 349.3(043)

ELANE SILVA DE SOUZA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: ERROS MAIS COMUNS DO INSS: UM ENTENDIMENTO DA CONCESSÃO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA E DEMAIS APLICÁVEIS**

Aprovada em: 18 de DEZEMBRO de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

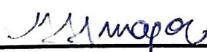


---

Prof. Esp. Jardon Souza Maia

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



---

Prof. Esp. Nívea Maria Santos Souto Maior

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Profa. Esp. Aline Medeiros Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, porque à honra é Dele tudo é para ele, não tenho palavras certas, para tão grande agradecimento, palavras são pequenas comparando-se ao teu poder, entrego-te esta conquista em tuas poderosas mãos, pois sem ti meu Deus seria sem duvidas impossível este sonho.

Ao meu querido mestre Jardon.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, Supremo Criador, pela vida. Porque és grande na tua infinita bondade, me deste a força necessária para seguir em busca dos meus sonhos. Sou imensamente agradecida pois, antes mesmo de serem meus, são teus. Obrigado meu Deus.

Agradeço à esta faculdade, seu corpo docente, direção e administração, que me oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ético aqui presente.

Ao meu orientador Jardon Maia, agradeço pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelos seus direcionamentos e incentivos.

Pelos meus queridos professores que me marcaram do maternal, Terezinha Maria Barreto Barbosa. Já no ensino superior, aos professores, Crismara Lucena, Jalison e Lamartine Lacerda, pelo seu carinho, sempre quando os procurei, não esquecendo jamais de Marcos Welber.

Dedico a minha mãe e meu pai, educaram-me, passando valorosos saberes. O meu eterno agradecimento. Amo vocês.

Aos meus eternos avós (*in memoriam*), com carinho especial, pois a saudade é grande demais.

Agradeço imensamente à minha queridíssima tia Maria.

Aos professores que passaram por essa minha jornada acadêmica, serei grata pelas informações e conhecimentos transmitidos.

As minhas colegas pelos longos anos que passamos juntos, lutando pelo mesmo objetivo, pelas amizades que conquistei neste período, e que certamente levarei pelo resto de minha vida, e que comigo lutaram, em busca de sonhos, que mesmo em momentos de cansaço, a fadiga era satisfatória, pois tratava-se de trabalho e estudo. Agradeço em especial ao meu noivo José Roberto, pela força, para buscar sempre o melhor na minha vida acadêmica, à toda minha família, e à todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação o meu mais humilde e sincero obrigado. Louvo ao Deus vivo pela vida de vocês.

Ao meu coordenador de curso Lasley L. de Almeida com muito carinho, pela atenção e paciência quando por inúmeras vezes precisei, e fui escutada.

Pela fé mais uma vez em ti Deus, porque tu és Senhor que abate a árvore alta e exalta a árvore baixa.

"São direitos sociais a educação, a saúde, trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados."

*Constituição da República Federativa do Brasil.*

## RESUMO

O trabalho monográfico tem como objetivo analisar a relação jurídica previdenciária da aposentadoria por invalidez na condição de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência, e uma reflexão da legislação vigente. O benefício será analisado a partir da lógica da norma jurídica, partindo das noções gerais sobre Previdência Social. Abordar-se-á sua evolução histórica no direito comparado e no Brasil, bem como os Regimes da Previdência social. Analisam-se ainda os requisitos para a concessão da Aposentadoria por invalidez, tendo como exemplo o momento de nascimento, da suspensão e também da extinção, entendendo que não é apenas um benefício permanente, mas que, por algum motivo, poderá o segurado perder seu benefício. Será analisado também os princípios constitucionais, pois são estes que norteiam a seguridade social, dando uma força a mais quando o cidadão necessita dos direitos previdenciários, coisa que tem sido muito desgastante até mesmo para aqueles que são segurados, dificultado devido fatores como a morosidade e o pente fino do INSS, acontecendo inclusive com beneficiários em estado terminal, um descaso nos últimos dias de vida. A carência, é um dos meios mais importantes quando se trata de concessão para aposentadoria, porém, os exames médicos periciais, têm negado muitos pedidos, no entanto, existe aqueles que não necessitam mais do benefício, pois já estão aptos a voltar ao trabalho. A referida pesquisa, também visa elucidar quais as regras específicas que estes requisitos devem prosseguir, relatando sobre a aplicabilidade da norma provisória contida no ordenamento jurídico atual, tudo em parceria com a Lei nº 8.213/91, e o Decreto 3.048/99, dos planos de Benefícios da Previdência Social.

**Palavras-Chave:** Aposentadoria. Concessão. Por Invalidez. Segurado.

## **ABSTRACT**

The purpose of the monographic work is to analyze the legal relationship between disability and retirement pensions as a compulsory insured of the General Social Security System, and a reflection of the current legislation. The benefit will be analyzed from the logic of the legal norm, starting from the general notions about Social Security. We will discuss its historical evolution in comparative law and in Brazil, as well as the Social Security Regimes. The requirements for the granting of disability retirement are analyzed, taking as an example the moment of birth, suspension and also extinction, understanding that it is not only a permanent benefit, but that, for some reason, the insured may lose his or her benefit. The constitutional principles will also be analyzed, since they are the ones that guide social security, giving an extra force when the citizen needs the social security right, something that has been very exhausting even for those who are insured, made difficult by factors such as slowness and the fine comb of the INSS, also happening with beneficiaries in terminal state, a neglect in the last days of life. The lack is one of the most important means when it comes to the grant for retirement, but the expert medical examinations, have denied many requests, however, there are those who no longer need the benefit, because they are already fit to return to work. This research also aims to elucidate the specific rules that these requirements must follow, reporting on the applicability of the provisional norm contained in the current legal system, all in partnership with Law No. 8,213 / 91, and Decree 3,048 / 99, of plans for Social Security Benefits.

**KeyWords:** Retirement. Concession. Disability. Insured.

## **ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF	(Constituição Federal)
art.	(Artigo)
inc.	(Inciso)
ISSB	Serviços Sociais do Brasil
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
BPC	Benefício de Prestação Continuada
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>1 - SEGURIDADE SOCIAL</b>	
1.1 Noções Gerais sobre Seguridade Social .....	05
1.2 Seguridade Social prevista na Constituição de 1988 .....	05
1.3 Evolução histórica das Constituições Estrangeiras .....	05
1.4 Evolução históricas das Constituições Brasileiras .....	06
1.4.1 <i>Constituição de 1824</i> .....	09
1.4.2 <i>Constituição de 1891</i> .....	09
1.4.3 <i>Constituição de 1934</i> .....	10
1.4.4 <i>Constituição de 1937</i> .....	11
1.4.5 <i>Constituição de 1946</i> .....	11
1.4.6 <i>Constituição de 1967</i> .....	12
1.4.7 <i>Emenda nº 1 da Constituição de 1969</i> .....	12
1.4.8 <i>Constituição de 1988</i> .....	13
1.5 Lei orgânica da Seguridade Social Nº8.212/91: Conceituação e Princípios Constitucionais .....	14
1.6 Seguridade Social, Trabalho e Previdência .....	15
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>2 – MODALIDADES DE APOSENTADORIA E OS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b> .....	18
2.1 Erros mais comuns do INSS .....	18
2.1.1 <i>Erro no cálculo do benefício</i> .....	18
2.2 Espécies de Aposentadorias concedidas pelo RGPS no Brasil .....	19
2.2.1 <i>Aposentadoria por idade</i> .....	19
2.2.3 <i>Aposentadoria por invalidez</i> .....	22
2.2.4 <i>Aposentadoria especial</i> .....	22
2.2.5 <i>Aposentadoria por tempo de contribuição</i> .....	24
2.3 Beneficiários do RGPS .....	24
2.3.1 <i>Definição</i> .....	25
2.4 Segurados Obrigatórios .....	25
2.4.1 <i>Empregado</i> .....	26
2.4.2 <i>Empregado doméstico</i> .....	27

2.4.3 Contribuinte individual .....	27
2.4.4 Trabalhador avulso .....	28
2.4.5 Segurado especial .....	29
2.4.6 Segurado facultativo .....	31
2.4.7 Dependente .....	31

### **CAPÍTULO III**

<b>3 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>33</b>
3.1 Introdução .....	35
3.2 Definição .....	35
3.3 Doenças ou afecções que dão direito a aposentadoria por invalidez ..	36
3.4 Qualidade do assegurado .....	37
3.5 Carência .....	38
3.6 Constatação da Incapacidade .....	40
3.7 Data do início do benefício .....	43
3.8 Exames médico periciais .....	44
3.9 Cálculo do salário de benefício .....	45
3.10 Acréscimo por necessidade de assistência permanente de outra pessoa .....	47
3.11 Suspensão da aposentadoria por invalidez .....	48
3.12 Modo de extinção da aposentadoria por invalidez .....	49
3.12.1 Morte do beneficiário .....	49
3.12.2 Recuperação da capacidade para o trabalho .....	50
3.12.3 Suspensão do contrato de trabalho .....	50
3.12.4 Retorno voluntário à atividade profissional .....	51

### **CAPÍTULO IV**

<b>4 – ENTENDIMENTOS JURISPRUDÊNCIAIS E PROJETOS DE LEI ....</b>	
4.1 Tribunal Regional da 5ª região .....	52
4.2 Aposentadoria por Invalidez nova súmula 576 do STJ .....	53
4.3 Dispensa de exame pericial .....	54
4.4 Salário por invalidez: crítica em audiência .....	56
4.6 Novo projeto de Lei .....	59
4.7 Um entendimento do Senado Federal da Aposentadoria por invalidez	60
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>61</b>

## REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

A Previdência Social é de extrema importância e interesse de todos, pois, mais cedo ou mais tarde o fatalismo falará mais alto diante da busca da proteção por uma vida mais digna. Por isso que se faz necessário, cada um manter-se informado de tudo o que ocorre na Previdência Social, para não passar nada despercebido da vigilância e da defesa de seus próprios direitos.

O direito Previdenciário trata-se, porém, de uma área jurídica, ainda bem recente de estudos doutrinários, que venham suprir as dificuldades e as carências dos que buscam inteirar-se das modificações normativas previdenciária. A lacuna é muito mais presente quando o estudioso necessita de uma incursão nos aspectos mais teóricos do Direito Previdenciário.

O tema será estudado desde as constituições, seguindo pela Lei Eloy Chaves, que foi a primeira a instituir no Brasil a Previdência Social, e previa os benefícios desta. Tempos depois a Constituição de 1988, veio trazer o que mais se esperava depois da era militar, que seria os direitos básicos do cidadão. A CRFB/88 tem um capítulo que resguarda todos os direitos do cidadão, o artigo 1º, inciso III, fala da dignidade da pessoa humana, e o 5º do direito à vida, no entanto que seja uma vida digna. No presente trabalho, abordar-se-ão erros mais comuns cometidos pelo INSS, na concessão de Benefícios Previdenciários.

Diversos motivos impulsionaram o desenvolvimento da presente pesquisa, no entanto os mais fortes foram o caráter social do benefício previdenciário em estudo; a necessidade de esclarecer os requisitos para a sua concessão, tendo em vista, a dificuldade enfrentada por muitos trabalhadores quando buscam pela sua aposentadoria; a qualidade do segurado no momento do requerimento no INSS. Busca-se assim, verificar quais os principais aspectos e o que pode ser considerado adequado, quanto à aplicabilidade da legislação em vigor.

Outro motivo de suma importância, para escolha do tema, é a impossibilidade de o segurado suportar seu próprio sustento com a força de seu trabalho, e sem falar que envolver uma as pessoas de forma genérica, e pela sensibilização com as constantes reclamações dos aposentados.

Desta forma, o presente estudo toma direção aos erros perpetrados pelo INSS quando da concessão de benefícios previdenciários e quais os caminhos que o

segurado poderá solicitar a previsão do benefício, assim o estudo será dividido em três partes.

Na primeira parte do trabalho o estudo será voltado para a “Seguridade Social, conceito, origem e histórico”, a evolução histórica e legislativa no mundo e no Brasil e, ainda, os princípios constitucionais que norteiam a Seguridade Social.

Dando sequência, no segundo capítulo, a pesquisa direcionar-se-á para as “prestações da previdência social”. Ou seja, será tratado os requisitos da concessão dos benefícios previdenciários, quando será possível fazer o cancelamento ou suspender benefícios e quais as principais diferenças entre cancelamento e suspensão de um benefício previdenciário. Ainda a segunda parte, tratará do período de carência para concessão dos benefícios, e quais são os benefícios e serviços que a Previdência Social dispõe aos seus segurados, como conseguir quem tem direito à acréscimo de 25% dentro da aposentadoria por invalidez, segurados que perdem seus benefícios, aqueles que têm direito de volta ao trabalho.

Na terceira etapa do trabalho, adentrar-se-á, nos erros mais comuns cometidos pelo INSS na Aposentadoria por Invalidez, de julgados do STF, STJ, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e as consequências daqueles que são prejudicados com erros do INSS, quando muitas vezes corta o benefício do segurado, sendo que, tantos não têm condições de se alto sustentar, e daqueles que estão em estado terminal, erros esses que traz um enorme prejuízo ao segurado na Aposentadoria por Invalidez.

Estes prejuízos são falhas cometidas pela autarquia previdenciária, destacando-se as mais significativas, quais seja perda no valor do benefício; protocolo não entregue; erro na contagem do tempo; a falta de documentos que comprovam contribuições anteriores a julho de 1994, que era quando existia muitos erros de cálculo comprovantes da atividade especial do segurado; a desconsideração do INSS, na atividade rural do segurado; fator previdenciário aplicado de maneira errada. Desta forma, tem-se como possibilidades de pleitear a revisão dos benefícios de duas formas na seara administrativa, e na judiciária. Na última parte, serão mencionadas algumas orientações dos Tribunais Regionais Federais, afim de demonstrar exemplos práticos que já ocorreram e como foram julgados por nossos tribunais no TRF-5º Região.

É importante ressaltar inicialmente se faz necessário a análise da origem, evolução, conceitos e princípios, bem como da matéria que diz respeito às prestações

previdenciárias para que, depois possam ser apontados quais efetivamente foram os erros cometidos pelo INSS, quando da concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e a possibilidade de revisa-los.

Visando à busca da concretização dos objetivos em tese pretendidos, é imprescindível as informações precisas, as quais no trabalho estão presentes, mediante aplicação de pesquisa bibliográfica utilizando-se a doutrina, a legislação brasileira, revista jurídica, textos da internet, artigos de juristas entre outros. Seu conteúdo abrange o estudo sobre direitos sociais que pressupõem que seja criada e colocada à disposição dos cidadãos a prestação que constitui seu objeto, já que objetivam a realização da igualdade material, no sentido de garantir a participação do povo na distribuição pública de bens materiais e imateriais.

Frequentemente os obstáculos são ajuizados pela natureza da relação jurídica da Previdência Social, incrustada entre às normas públicas e a vontade do legislador. A cobertura previdenciária, através de prestações de natureza social, dinamicamente valorizadas com a legislação securitária, num quadro econômico e social que exige transformações súbitas, nem sempre corretas ou oportunas, na tentativa de adequação da lei aos fatos reais e praticamente sem doutrina específica, cresceu e encontrou sustento no Direito Previdenciário, notadamente ao tratar das perdas econômicas no valor dos benefícios concedidos e mantidos na previdência social, que é um órgão de extrema importância na parte assistencial para o cidadão.

A motivação para o desenvolvimento deste vai muito além da curiosidade científica, despertada pela relevância da Aposentadoria por Invalidez no âmbito do Direito Previdenciário levando em consideração, principalmente, o caráter social do benefício previdenciário, no entanto a necessidade de esclarecer os requisitos para a sua concessão tendo em vista a inúmeras dificuldades enfrentadas por muitos trabalhadores quando buscam por aposentadoria.

O tema por ser bem extenso, e por tratar-se possuir uma importância maior, também requer cuidados, que tem provocado muitas discussões, estas na maioria das vezes são as centenas de pessoas que vem sofrendo com o indeferimento de pedidos administrativos e a questão da qualidade do segurado no requerimento protocolizado no INSS. Tramita na Câmara dos Deputados, um projeto de lei que dispensa ao aposentado, pensionista por invalidez e os que recebem o benefício do (BPC) de fazer exames periódicos feitos por médicos do INSS.

Sua finalidade é dispensar os exames, pois estes hoje só são dispensados aos segurados que tem mais de 60 anos de idade e que tiverem 55 anos e com 15 anos de benefício. Deste modo serão verificados quais os principais aspectos, o que pode ser considerado adequado, enquanto a aplicabilidade da legislação, em relação à condição do trabalhador.

A aposentadoria por invalidez relacionar-se com interesses de natureza superior garantindo que as pessoas tenham meios de sobreviver, já que se encontram incapazes de suportar seu próprio sustento com trabalho.

Para desenvolvimento desta pesquisa, usou-se o método de investigação Dedutivo, que segundo Pasold (2003, p.87) consiste em “[...] estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral”, que significa o ato de concluir ou enumerar minuciosamente fatos e argumentos para chegar a uma conclusão. Trata-se de pesquisa bibliográfica, consistente em doutrinas, revistas jurídicas, artigos de intermeter, legislação brasileira e decreto.

## **CAPITULO I**

### **1. SEGURIDADE SOCIAL.**

A seguridade social dispõe sobre o funcionamento e estrutura da proteção social no país. Este sistema é um conjunto de direitos do cidadão previsto na Constituição Federal do Brasil no artigo 194º e seguinte, onde assegura os direitos do cidadão.

#### **1.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE SEGURIDADE SOCIAL**

O estudo a que se propõe neste capítulo, refere-se à noção geral do instituto da Previdência Social no ordenamento jurídico brasileiro, objetivando destacar os principais elementos informadores que gravitam em seu redor. Será feita uma breve incursão histórica da previdência estrangeira e no Brasil, bem como, discorrer sobre seu conceito, comentar os seus Princípios e Regimes.

#### **1.2 Seguridade Social Na Constituição de 1988.**

De acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 194, “A seguridade social compreender um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (CRFB,1988, P.115).

Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social financiada pela sociedade de forma direta ou indireta através de orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios e de contribuições sociais, o Estado tem o dever de garantir a saúde a todos visando à redução de riscos de doenças, controlando e fiscalizando procedimentos ilegais. Com a participação dos trabalhadores, empregados, aposentados e também do governo, nos termos descritos.

Constituição da República Federativa do Brasil (2011, p.115).

Artigo 194: A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e

à assistência social (EC nº20/98), Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I- universalidade da cobertura e do atendimento; II uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV- irredutibilidade do valor dos benefícios; V- equidade na forma de participação no custeio; VI- diversidade da base de financiamento; VII- caráter democrático e descentralização da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. (CRFB, 1988, P.115).

A Previdência Social tem regime de caráter contributivo, de filiação obrigatória a todos aqueles que, de alguma forma, contribuem ainda que sejam o regime da previdência privada, tem direito a cobertura de algum tipo de benefício, previsto nos incisos e parágrafos do artigo 201º Constituição da República Federativa do Brasil. A assistência social é garantida aqueles que dela necessitarem, ainda que nunca tenham contribuído, seu objetivo é a proteção, o amparo, a garantia de uma vida digna previsto no artigo 1º da constituição da República Federativa do Brasil no inciso III.

### 1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

A família Romana, tinha formada a ideia do *pater familias*, naquela época tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e aos clientes, era uma forma de associação que ajudava os mais necessitados. O exército romano guardava duas partes de cada sete do salário dos soldados, quando eles se aposentavam, recebiam as economias com terra. Em 1344 ocorre a celebração do primeiro contrato de seguro marítimo, logo em seguida surge a cobertura dos riscos de incêndio.

As confrarias eram associações com fins religiosos, que era no meio de pessoas de mesma categoria ou profissão, seus objetivos era o mesmo. Suas características eram religiosas, também conhecidas por guildas. Os associados pagavam taxas anuais que visava a utilização na velhice, doença e na pobreza. No império Inca, existia o cultivo de terras, que visava atender necessidades alimentares dos anciões, doentes, inválidos e órgãos que não produziam.

Nos anos de 1601, a Inglaterra editou a Poor Relief Act (Lei de amparo aos pobres), o seu objetivo era a contribuição obrigatória para fins sociais, em seguida consolidou outras leis sobre assistência pública.

A Constituição Francesa de 1848 estabelecia que os cidadãos são assegurados pela previdência, e que a República deve proteger os cidadãos e na falta da família ajudar os que estejam sem condições de trabalhar.

Na Alemanha, Otto Von Bismarck taxou uma série de seguros sociais, uma forma de acalmar as classes trabalhadoras: em 15/06/1883, foi instituído o seguro doença (Krankunversicherung), mantido por contribuições dos empregados, empregadores e do Estado; em 06/07/1884, decretou-se o seguro contra acidentes de trabalho (Unfallversicherung), com custeio dos empresários; só em 24/06/1889 que criou-se o seguro de invalidez e velhice ( Invaliditaets und Alterversicherung), mantido pelos trabalhadores, empregadores e pelo o Estado.

As leis que eram instituídas por Bismarck, tornaram obrigatória a filiação às sociedades seguradoras ou entidade. Esta reforma tinha objetivo político, que impedia movimentos, visando obter apoio popular, que evitaria tensões sociais. A igreja como centro principal desde a antiguidade se preocupava com o bem estar do trabalhador criou-se um sistema como forma do trabalhador economizar uma parte do salário já visando contingências futuras.

A França promulgou uma norma em 1898 que criou a assistência à velhice e aos acidentes do trabalho. No entanto na Inglaterra, no ano de 1897 foi instituído o Workmen's Compensation Act, que criou o seguro obrigatório contra acidentes do trabalho. Foi imposto ao empregador o princípio da responsabilidade objetiva, sendo este responsável pelo infortúnio, mesmo sem ter concorrido com culpa para o acidente, assim geraria a indenização ao obreiro.

Em 1907, foi estabelecido o sistema de assistência à velhice e acidentes do trabalho, já em 1908, o Old Age pensions Act concedeu pensões a maiores de 70 anos, independentemente de contribuição, porém em 1911, estabelecia o National Insurance Act, determinando a aplicação um sistema compulsório de contribuições sociais. (MARTINS, 2010, p.4)

Surge assim uma nova fase, denominada social, em que as constituições dos países começariam a tratar dos direitos sociais, sendo eles de natureza trabalhistas e econômicas, inclusive de previdenciário. A primeira constituição do mundo que falou e começou a incluir o seguro social foi a do México, em 1917 (artigo.123). Previa que

os empresários eram responsáveis pelos acidentes do trabalho e pelas moléstias profissionais dos trabalhadores, em razão do exercício da profissão ou do trabalho que executarem; por conseguinte, os patrões deverão pagar a indenização correspondente, conforme a consequência decorrente para o trabalho, de acordo como que as leis determinarem. (MARTINS, 2010)

Sérgio Pinto Martins relata que a Constituição Soviética, também de 1918 também já tratava dos direitos previdenciários. Já a de Weimar, de 11/08/1919, criou o seguro social para poder atender aos interessados, à conservação da saúde e da capacidade para o trabalho, à proteção, à maternidade e à previsão das consequências econômicas da velhice, da enfermidade e das vicissitudes da vida (art.161). Determinou ainda, que ao Estado lhe caberia o provimento do cidadão Alemão que não tenha nenhuma oportunidade de ganhar a vida com seu próprio trabalho.

Prosseguir o entendimento de Sérgio Pinto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919, e este órgão passou a evidenciar a necessidade de um programa sobre previdência social, aprovado em 1921. Depois disso várias convenções vieram a tratar da matéria, como a de nº 12, sobre acidentes do trabalho na agricultura, de 1921; a convenção nº 17 (1927), sobre “indenização por acidente de trabalho”, dentre outros.

Nos Estados Unidos, Franklin Roosevelt instituiu o New Deal, com a doutrina do Welfare State (Estado do bem-estar social) era uma tentativa de resolver a crise econômica, que vinha desde 1929. Lutava-se contra a miséria, visando combater as perturbações da vida humana, principalmente o desemprego e a velhice. Seu objetivo era estabelecer um conjunto de políticas estatais que criasse empregos, tipos de previdências e saúde pública.

A Nova Zelândia, em 1938 criou a lei de proteção à toda população que assim implantou o seguro social. Em 1941 a carta do atlântico previa a previdência social como uma libertação, do temor e da miséria. O plano Beveridge, de 1941, da Inglaterra, propôs um programa de crescimento político e social, que garantia o acobertamento social, como a indigência, ou qualquer motivo não possa trabalhar.

A declaração Universal dos direitos do Homem, de 1948, prevê os direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção previdenciária. A referida norma, afirma e deixa claro no art. XXV, “todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário,

habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do controle”. Prevê também a proteção contra o desemprego, além de várias convenções da OIT.

#### 1.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA

Em 1543, é fundada a Santa Casa de misericórdia por Brás Cubus, a qual visava à entrega de prestações assistenciais. Paralelamente, foi criado o plano de pensão para seus empregados que se estendeu para a Santa Casa no Rio de Janeiro e de Salvador, abrangendo, ainda os empregados das ordens terceiras e outras que mantinham hospitais, asilos, orfanato.

Posteriormente, o Príncipe Regente D. João VI aprova, em 23 de setembro 1793, o plano dos oficiais da marinha que assegura pensão as viúvas dos falecidos. Além disso, tinha custo equivalente a desacordo de um dia de vencimento e negócio mais de cem anos.

Explica Sergio Pinto Martins que o decreto de 01 de outubro de 1981, de Dom Pedro de Alcântara, estabeleceu a aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço. Garantia o abono de  $\frac{1}{4}$  dos ganhos aos que continuassem em atividade.

##### 1.4.1 Constituição de 1824

Na constituição de 1824, o único relato importante à Seguridade Social é a do art.179, o qual tratava dos socorros públicos (XXXI). O ato Adicional de 1834 no art.10 estipulava a competência das Assembleias Legislativas para legislar sobre as casas de socorros públicos, conventos entre outros, em 22 de junho 1835 a primeira entidade privada era Mongeral.

O Código Comercial de 1850, explica Sergio Martins Pinto, já previa no art.79 que: os acidentes imprevistos e inculcados que impedem aos prepostos o exercício de suas funções não interromperão o vencimento de seu salário, contando que a inabilitação não exceda três meses contínuos. (Código Comercial, 1850)

O regulamento nº 737, de 25/11/1850, assegurava o custeio aos empregadores acidentados no trabalho, salários por até três meses, os acidentados dos correios previstos no decreto nº9.912-A, delimitava a idade mínima de 60 e 30 anos de serviço, dentre tantos decretos estava o nº406 de 1890, que dispõe sobre a aposentadoria dos empregados das Estradas de ferro do Brasil, 2 meses após este surge um novo decreto nº 565, que vem para estender o benefício dos trabalhadores das ferrovias gerais da República.

#### **1.4.2 Constituição de 1891**

Esta constituição foi uma das mais importantes, como explica, foi a primeira a conter a palavra “aposentadoria”, determinou que à aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em casos de invalidez no serviço da Nação. A lei nº 217, de 29 de novembro de 1892, determinou a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, neste momento não existia contribuição, esta era dada pelo Estado, ainda seguir o autor afirmando que.

A lei nº 3.724, de 1919, tornou obrigatório o pagamento de indenização decorrente de acidentes de trabalho, determinou ainda, o seguro de acidente, o mesmo não era pago pela previdência, mas por empresas privadas, Vejamos:

A lei Eloy Chaves, foi a primeira a instituir no Brasil a previdência social, esta previa os benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e assistência médica (medicamentos com preço especial e socorros médicos). Com 10 anos de ferrovia, o segurado teria direito a aposentadoria por invalidez. (MARTINS, 2010, p. 46).

Sergio Pinto Martins relata que a emenda constitucional de 1926 no art.54 § 29 estabeleceu “legislar sobre licença, aposentadoria e reformas, não podendo conceder, nem alterar por leis especiais”.

O decreto nº 19. 497, de 17/12/1930, criou as CAPs para os empregados nos serviços de força, luz e bondes”. As caixas de aposentadoria e pensões (CAPs) eram organizações de seguro social estruturadas por empresa. A partir de 1930, época da Revolução, o sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresa, passando a abranger categorias profissionais. O decreto nº 22.872, criou a aposentadoria e pensões dos marítimos (IAPM), já o decreto de nº 24.273, instituiu a aposentadoria e

pensões dos comerciários (IAPC), já o (IABP) criou a aposentadoria e pensões dos Bancários.

### **1.4.3 Constituição de 1934**

A alínea c, do inciso XIX, do art.5º da constituição de 1934, estabelecia competência para a União fixa regras de assistência social, enquanto o art.10 dava também aos Estados-membros a responsabilidade para “cuidar da saúde e assistência públicas”

Trata Sérgio Pinto Martins:

Fiscalização à aplicação das leis sociais” (inciso V). A constituição mantinha a competência do poder Legislativo para instituir normas sobre aposentadorias (art.39, inciso VIII, item d), mencionava que cabia ao poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre “licenças, aposentadorias e reformas. (MARTINS, 2010, p. 9).

Já o §3º, do art.170, previa a aposentadoria compulsória para os funcionários públicos que atingissem 68 anos de idade. Assegurava-se aposentadoria por invalidez, com salário integral, ao funcionário público que tivesse no mínimo 30 anos de trabalho (art.170, §4º), tava-se que a constituição fazia referência pela primeira vez à expressão “previdência”, embora não a adjetivasse de “social”.

O IAPI era financiado por contribuições de empregados e empregadores, incidentes sobre a folha de pagamentos das empresas, além da participação do Estado, por meio de uma taxa cobrada sobre os artigos importados. Os segurados tinham direito a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão, existiam outros benefícios, também poderiam existir contribuições suplementares.

### **1.4.4 Constituição de 1937**

A Carta Magna de 1937, outorgada de 10 de novembro, é muito sintética em matéria previdenciária. Não evoluiu nem um pouco em relação às anteriores, ao

contrário, regrediu. Já a Carta Política de 1937 emprega muito a expressão “seguro social”, em vez de previdência social, (MARTINS, 2010).

O decreto-lei nº 7.526, de 07/05/1945, determinou a criação de um só tipo de instituição de previdência social, o instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB). Este teve por fundamento o plano Beveridge, que era a lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil. Ainda nesta época houve a consolidação de todos os recursos existentes em único fundo.

#### **1.4.5 Constituição de 1946**

A constituição de 1946 foi promulgada em 18/09/1946, iniciando-se a sistematização constitucional da matéria previdenciária, que foi incluída no mesmo artigo que versava sobre o direito do trabalho art. 157, nesta constituição que surge pela primeira vez a expressão “previdência social”.

O inciso XVI do art.157 consagrava a “previdência, mediante contribuição da União, do empregado e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte”. O decreto de lei nº 72, de 21/11/66, unifica os institutos de aposentadorias e pensões, centralizando a organização previdenciária no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que foi realmente implantado em 02 de janeiro de 1967.

#### **1.4.6 Constituição de 1967**

A constituição de 1967, de 24 de janeiro de 1967, que entrou em vigor em 15 de março de 1967 (art.189), não inovou em matéria previdenciária em relação à constituição de 1946.

De acordo com O art.158 repete praticamente as mesmas disposições do art.157 da Lei Magna de 1946. O inciso XI do art.15 previa descanso remunerado à gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego do salário. O inciso XVI do art.158 determinava o direito à previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte.

O decreto de lei nº 704, de 24/07/69, complementou e ampliou o Plano Básico de Previdência Social Rural, estendendo-o aos empregados das empresas produtoras e dos fornecedores de produto agrário in natura, bem como dos empreiteiros que utilizassem mão de obra para produção e fornecimento de produto agrário, desde que não constituídos sob a forma de empresa. (MARTINS, 2010).

#### **1.4.7 Emenda da constituição Nº1, de 1969.**

Sérgio Pinto Martins explica que a Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969, que entrou em vigor em 30 de outubro de 1969, também não apresentou alterações substanciais em relação à constituição de 1946 e à de 1967.

A matéria previdenciária era tratada juntamente com a do Direito do Trabalho no art.165, repetindo praticamente a constituição de 1967. Vários incisos do art.165 da Emenda Constitucional nº1, de 1969, tratavam de previdência social, o inciso XVI, sobre previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e empregado.

A Lei Complementar nº11, de 25 de maio de 1971, instituiu o Programa de Assistência ao trabalhador Rural (Pro-Rural), substituindo o Plano Básico de Previdência Social Rural. Não havia contribuição por parte do trabalhador, que tinha direito à aposentadoria por velhice, invalidez, pensão e auxílio-funeral, todas no valor de meio salário-mínimo.

Sérgio Pinto Martins explica que a lei nº 6.195, de 11 de dezembro de 1974, criou o amparo previdenciário para os maiores de 70 anos ou inválidos, no valor de meio salário-mínimo. Este benefício será devido a quem tivesse contribuído algum tempo para a Previdência Social ou exercido, mesmo sem contribuir, atividade vinculada à previdência.

A Lei nº 6.439, de 1 de maio de 1977, instituiu o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), tendo como objetivo a reorganização da Previdência Social. O SINPAS destinava-se a integrar as atividades da previdência social, da assistência médica, a Assistência Social e de gestão administrativa, financeira e patrimonial, entre as entidades vinculadas ao Ministério da Previdência Social.

Tinha o SINPAS a seguinte divisão.

- a. o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que cuidava de conceder e manter os benefícios e demais prestações previdenciárias;
- b. o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), que prestava assistência médica;
- c. a Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), que tinha a incumbência de prestar assistência social à população carente
- d. a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) que promovia a execução da política do bem-estar menor
- e. a Empresa de processamento de dados da Previdência Social (DATAPREV), que cuida do processamento de dados da Previdência Social;
- f. o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), que tinha competência para promover a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições e de outros recursos pertinentes à previdência e assistência social;
- g. a Central de Medicamentos (CEME), distribuidora de medicamentos, gratuitamente ou a baixo custo.(MARTINS.2010, P. 15).

O autor ainda explica que, não modificou a Lei nº 6.439 as contribuições e os benefícios. Nessa época, a Previdência Social também abrangia a Assistência Social e ações no campo do seguro social.

#### **1.4.8 Constituição de 1988**

Em 1988 a população brasileira viu aparecer uma nova constituição nacional, que garantiria em linhas gerais o funcionamento e a garantia de direitos fundamentais da população.

A constituição de 1988 foi um grande marco da redemocratização no Brasil após a ditadura civil-militar de 1964 a 1985, o intuito principal do texto constitucional era garantir direitos sociais, econômicos, políticos e culturais que estejam suspensos no período anterior, e que posteriormente seriam regulamentados por leis específicas. (MARTINS, 2010, p. 45).

Esta foi uma das críticas feitas a Constituição, pois além de ser considerado muito extenso seu texto, não podendo esquecer que a elaboração e votação da Constituição está ligada a forças sociais, que estavam afastadas das decisões dos

órgãos do Estado. Uma das características mais importante desta, foi a divisão dos poderes, os quais se tornaram independentes entre si, no entanto com a responsabilidade destes poderes, surge a adoção do regime presidencialista através de plebiscito em 1993, o qual deu ao presidente o poder de comandar a administração do executivo, por meio de eleições. Os responsáveis pelos poderes estaduais e municipais também seriam eleitos, onde foi dividido as esferas de poderes entres (municipal, estadual e federal).

A Constituição de 1988 foi promulgada em 05 de outubro de 1988, tendo todo um capítulo que trata da Seguridade Social (arts.194 a 204). A Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde passaram a fazer parte do gênero Seguridade Social.

Sérgio Pinto Martins ressalta que a lei nº8.742, de 1993, versou sobre a organização da assistência social. E chamada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Atualmente, o Ministério da Previdência Social é assim dividido: (A) Conselho Nacional de Previdência Social; (B) Conselho de Recursos da Previdência Social; (C) Conselho Nacional de Previdência Complementar; (D) Câmara de Recursos da Previdência Complementar; (E) Secretaria de Previdência Social; (F) Secretaria de Previdência Complementar. A reforma do sistema previdenciário estava sendo discutida no Congresso Nacional há vários anos.

A Emenda Constitucional nº41, de 2003, estabeleceu nova reforma previdenciária, atingindo muito mais os funcionários públicos. O teto dos benefícios do regime Geral foi aumentado para R\$2.400,00. A DATAPREV passa a ser chamada de Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social.

A partir da vigência da Lei nº 11.145/07. Da união passou a arrecadar as contribuições previdenciárias e o INSS passou a pagar os benefícios.

## 1.5 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL: LEI Nº 8.212/1991, CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Previsto na Constituição Federal de 1988 nos arts.194 e 195, da seguridade social. Já na Lei nº 8.212/91 existe uma mudança nos artigos e de incisos para alíneas na lei. Assim dispõe o art.1º: A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o

direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. Este artigo traça um conjunto de princípios que dão norte a seguridade social.

O art.194, inciso VII da CRFB, caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. Já no art.1º da lei 8.212/91 a tradução e reformulada para alínea g que diz que em caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

O caput dos art. 196 da constituição e 2º da lei os textos são iguais, mas o art.2º da lei é exemplificativo traçando princípios e diretrizes, o art.3º da lei vem deixar claro a finalidade da Previdência Social, que tem por fim assegurar direito indispensáveis de uma vida digna ao cidadão incapacitado por algum motivo que gera aposentadoria.

O art. 4º da lei explica que a Assistência Social é uma política social que dá direito aos necessitados com suas necessidades básicas de proteção à família, à maternidade, à infância dentre outros fatores taxativos.

## 1.6 SEGURIDADE SOCIAL, TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Esta proposta dispensa a aposentadoria por invalidez e aqueles que recebem o BPC de revisão. Tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei 8.949/17, do deputado Rôney Nemer (PP-DF), que dispensa o aposentado ou os pensionistas por invalidez e também os que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de fazer os exames periódicos feitos por médico perito do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para comprovar a condição.

O objetivo da mesma e altera a lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91) “para garantir a dispensa, atualmente o aposentado e o pensionista por invalidez estão dispensados do exame apenas após completarem 60 anos de idade ou 55 anos”, com pelos menos 15 anos recebendo o benefício (lei 13.457/17).

Aqueles que recebem o BPC por incapacidade Permanente ou irrecuperável também não há, pelo projeto, mais necessidade de avaliação médico-pericial. A lei 8.749/93, que trata da organização da assistência social, que define a revisão a cada dois anos. “Não há o menor sentido em submeter cidadãos com doenças limitantes a consultas frequentes, com o único objetivo de conseguir um laudo”, afirmou Nemer.

Segundo ele, uma vez comprovada a falta de condições que autorizam a concessão do benefício, não há mais que se falar em revisão médico-pericial. Existe no Brasil mais de 45 milhões de Brasileiros com algum tipo de deficiência segundo o censo de 2015 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”.

A tramitação desta proposta tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Seguridade Social e família, e da constituição, justiça e da cidadania”, ainda afirma Nemer diz que “uma vez comprovada à irreversibilidade das condições que levaram à concessão do benefício, não há mais que se falar em revisão pericial.

A aposentadoria por invalidez e decorrente de incapacidade do segurado para a vida laboral, sem perspectiva de volta as atividades do dia a dia se tornando incapaz de sua própria subsistência. A definição legal encontra-se inserida no artigo 42, da lei nº8.213/91, in verbis:

O artigo 42- a aposentadoria por invalidez uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida será devida ao segurado que, estando ou não em jogo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-à paga enquanto permanecer nesta condição (BRASIL,1991).

Portanto a aposentadoria por invalidez alcança diretamente nos casos de invalidez decorrente de acidente de trabalho ou de algumas doenças incapacitantes, existe a invalidez comum e do trabalhador rural o qual não e exigida prova de carência, o artigo 194, II da CRFB/1988 arduz:

A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços as populações urbanas e rurais e, assim, em comparação com os outros princípios destinados a assegurar os direitos sociais, a aposentadoria por invalidez é concedida para o trabalhador rural quando da incapacitação para o trabalho nos termos descritos (Brasil,2006).

## **CAPITULO II**

### **2 MODALIDADES DE APOSENTADORIA E OS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDIDADEZ.**

Importante se faz o entendimento dos tipos de aposentaria, com o intuito de adentrar no assunto específico desta pesquisa, é o que tratará este capítulo, ressaltando os pontos mais relevantes de cada tipo.

#### **2.1 ERROS MAIS COMUNS NO INSS**

Os problemas mais comuns encontrados perante a Previdência Social referem-se a períodos anteriores a 1994, quando o sistema da Previdência Social passou a contabilizar todas as contribuições. Embora a lei determinasse que a partir de julho de 2004 haveria a inversão do ônus probatório, ou seja, a partir dessa data o INSS é quem deve reunir no sistema todos os registros de contribuição dos segurados, a burocracia e a demora continuam a existir, não sendo, contudo, os únicos problemas enfrentados pelos segurados no INSS.

Desta forma, é importante fazer uma verificação do cálculo efetuado pelo INSS, uma vez que cada um dos benefícios previdenciários possui regras peculiares a serem analisadas.

De acordo com Fábio Zambitti Ibrahim, os erros no cálculo e problemas na contabilização dos cálculos podem prejudicar os benefícios. Assim, passamos a analisar os problemas mais comuns encontrados pelos beneficiários perante INSS.

##### **2.1.1 Erro no cálculo do benefício**

Cada tipo de benefício possui as respectivas regras para o cálculo, variando conforme o tempo de contribuição, a idade do segurado, e as condições do seu trabalho (se é ou não exposto a perigos).

É importante fazer uma análise cuidadosa, inclusive com cálculos, para saber se há direito, ou seja, se algum erro será encontrado, no entanto, para saber se a conta foi feita de forma correta, o segurado tem que ter a carta de memória de cálculo, as contribuições, que normalmente estão nos contracheques, e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). De posse desses documentos, é possível verificar se o cálculo está correto.

Os segurados que conferirem seus documentos e avaliarem que têm direito à revisão deve fazê-lo logo. Em muitas cartas de concessão de aposentadorias, vem escrito o seguinte aviso: Obs: é de 10 anos o prazo para revisão do ato de concessão, conforme lei 8.213/91, artigo 103.

## 2.2 Espécies De Aposentadorias Concedidas pelo RGPS No Brasil

Desde a constituição da República Federativa do Brasil de 1946 até hoje, mesmo depois da Emenda Constitucional nº 41/03, assim permaneceu basicamente 4 (quatro) tipos de aposentadoria, por idade, por invalidez, especial e por tempo de contribuição. As espécies de aposentadoria possuem características que serão demonstradas

### 2.2.1 Aposentadoria por Idade

A Aposentadoria por idade é um benefício que visa substituir a renda do trabalhador que alcança idade avançada, a todos os segurados urbanos e rurais têm direito ao benefício.

Os segurados urbanos homens passam a ter direito aos 65 anos de idade e as mulheres com 60 anos, no caso dos segurados rurais o limite de idade é um pouco menor, 60 para homens e 55 para as mulheres. É concedida aos homens com 65 anos de idade e as mulheres com 60 anos. Os trabalhadores rurais do sexo masculino se aposentam por idade de 60 anos e as mulheres aos 55, o tempo mínimo de

contribuição é de 15 anos para os inscritos após 25 de julho de 1991 a contribuir antes da data que serão necessárias 144 contribuições.

Sérgio Pinto Martins explica que os trabalhadores rurais que não atendem ao disposto no parágrafo anterior, mas que satisfaçam essa condição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício até completarem 65 anos de idade, se acordo com o disposto no inciso II do caput, do artigo 29 da lei nº8.213/91 considerando como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social.

A denominação aposentadoria por idade surgiu com a Lei nº8.213/91, observando-se o comentário feito pelo autor Sergio Pinto Martins:

A denominação utilizada atualmente é mais correta, pois o fato de a pessoa ter 60 ou 65 anos não diz que seja velha, há pessoas com essa idade que tem aparência de dez, vinte anos mais moça além do que a expectativa de vida das pessoas hoje tem atingido muito mais de 60 anos. Daí porque se falar em aposentadoria por idade, quando a pessoa atinge a idade específica na lei. (MARTINS, 2005, p. 255).

Mozart Russomano preceitua que:

Pouco a pouco, os sistemas previdenciários foram compreendendo em que medida pode a velhice ser definida como risco, pois, como a invalidez, ela cria a incapacidade física para o trabalho e, muitas vezes, coloca o ancião em difíceis condições econômicas. (RUSSOMANO, 2000, p. 323).

Podemos dizer que, esse direito da inatividade vem primeiramente oferecer um devido descanso ao segurado, mas também por ter a diminuição da capacidade física, apresentando a necessidade e de maiores cuidados em relação a sua saúde e do seu bem estar.

A Aposentadoria por idade tem previsão constitucional no artigo 201, parágrafo 7º, II, da CRFB in verbis:

Art.201, § 7º[...]

II- Sessenta e cinco anos de idade, de homem e sessenta anos de idade se mulher, reduzido em cinco anos e limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em

regime de economia familiar, nestes incluindo o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (Brasil, 2011.p.119).

Para que se possa desfrutar do benefício da aposentadoria por idade mínima prevista, é necessário comprovar um mínimo de contribuições mensais. Para o segurado inscrito depois de 24 de julho de 1991, o período da carência será de 180 contribuições mensais”. Para o segurado inscrito até 24-07-91, bem como para o trabalhador e o empregador rural antes cobertos pela previdência social rural, a carência dos aposentados por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela prevista no artigo 142 da lei nº8.213/91”.

Já no caso do trabalhador rural, a concessão da aposentadoria, até o ano de 2011, independe de contribuição devendo o trabalhador rural demonstrar apenas que vem trabalhando no campo, antes do pedido, pelo número de meses indicado na tabela do artigo 142 da lei nº8.213/91.

A interpretação decorre da conjugação do disposto no artigo 48, com os artigos 48, 142 e 143 desta lei. “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e 60(sessenta), se mulher”.

De acordo com o Art.142.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado programou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (BRASIL,1991)

O artigo 143 aduz que:

Art.143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.(BRASIL,1991).

Para requerer este tipo de aposentadoria, não será necessário o segurado conseguir o desligamento da empresa caso esteja trabalhando, a mesma será concedida depois da data do requerimento.

### **2.2.2 Aposentadoria por Invalidez**

O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, seja por motivo de doença ou acidente, sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição.

É, portanto, um benefício temporário. As aposentadorias podem ser divididas em: voluntárias, e compulsórias. As voluntárias dependem da vontade do segurado em requerer o benefício como a aposentadoria por tempo de contribuição, por invalidez, especial. As compulsórias ocorrem no serviço público, quando o servidor tem 70 anos e é obrigado a se aposentar. A aposentadoria visa substituir o salário ou a renda que o trabalhador tinha quando estava trabalhando, não pode ser um prêmio, pois exige contribuição do trabalhador.

### **2.2.3 Aposentadoria Especial**

Destinada aos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde sejam físicos, químicos ou biológicos e tenham alto grau de periculosidade acentuada ou penosa em suas atividades, acarretando problemas à saúde e sua integridade física. O segurado que trabalhou sem condições da vida laboral, terá o direito desta, quanto ao tempo de trabalho, dependendo da atividade exercida e concedida após 15, 20 ou 25 anos de trabalho, desde que cumpra carência.

Este tipo de Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas a sua saúde ou que desempenhe atividade com riscos superiores aos normais.

Sérgio Martins Pinto comenta que:

É devida a aposentadoria especial ao segurado (art.57 da lei 8.213) a lei não distingue que espécie de segurado é que terá direito à referida aposentadoria, o que importa dizer que pode ser qualquer um deles. A condição fundamental é o trabalho comprovado em atividade que coloque em risco de saúde e a integridade física do segurado. (MARTINS, 2010)

É devida a aposentadoria especial ao segurado (art.57 da lei nº8.213), a lei não distingue que espécie de segurado é que terá direito à referida aposentadoria, o que importaria dizer que pode ser qualquer um deles. A condição fundamental é o trabalho comprovado em atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado.

As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (art.1 da lei nº 10.666).

Como entendem Carlos Alberto Pereira de Castro e João Lazzari, a aposentadoria especial é:

[...], uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou a integridade física. (CRASTRO E LAZZARI, 2004, p. 535)

Luciano Martinez destaca seu posicionamento quando à penosidade afirmando que seja a atividade produtora de desgaste no organismo, de ordem física ou psicológica, em razão da repetição dos movimentos, condições agravantes, tensões e tensões próximas do indivíduo.

Os artigos 189 e 193 da CLT trazem a definição de insalubridade e periculosidade. Por fim conclui-se que a aposentadoria especial será concedida quando o segurado ou a segurada exercer atividade que o exponha, habitualmente os agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador.

#### **2.2.4 Aposentadoria por tempo de Contribuição**

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Lazzari, neste tipo de aposentadoria será necessário ter 35 anos de contribuição para o trabalhador do sexo masculino e 30 anos para mulheres algumas categorias, como dos professores, têm um tempo de contribuição diferenciado 30 anos para os homens e 25 para as mulheres.

Trata-se de uma prestação continuada em que o segurado recebe pelo resto de sua vida, quando requerida e deferida pelo cumprimento de requisitos que a lei determina, pela comprovação de atividade laborativa.

A EC nº20/98, a propósito de reformar o sistema previdenciário brasileiro, dando nova redação aos artigos 201 e 202 da CRFB/1988, introduziu significativas alterações nas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme o art.29, II do decreto nº3.048/99, “a carência para a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição, é, de pelo menos, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, sem interrupção que determine a perda da qualidade do segurado” (Brasil,1999).

Sérgio Pinto Martins explica que o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% da aposentadoria a que se refere o caput do art.9, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso I,§1º do art.9º da Emenda Constitucional nº20/98, até o limite de 100%.

Assegurou o art.9º da Emenda Constitucional nº20/98 ao segurado que se tenha filiado ao regime até 16-12-98 aposenta-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que tenha 53 anos de idade (homens) ou 48 anos de idade (mulher) e conte tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; (b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de 16-12-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Os requisitos das alíneas a e b são cumulativos, a regra do art.9º aplica-se às pessoas que ainda não tinham 30 anos de tempo de serviço (homem) ou 25(mulher).

#### **2.3 BENEFÍCIO DO RGPS**

Beneficiário da Previdência Social é todo aquele que poder ser contemplado com algum benefício previdenciário. São, então, os segurados e os dependentes. Os segurados do RGPS são os que exercem atividade remunerada de filiação obrigatória ou os que, mesmo não as exercendo, optam pela inclusão no sistema de proteção social.

Analisaremos os segurados, empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, segurado especial, segurado facultativo. Os segurados de Regime Geral da Previdência Social contribuem para o custeio do sistema e, em contrapartida, têm direito a usufruir dos benefícios e serviços por ele oferecidos. Os dependentes dos segurados também podem se beneficiar das prestações disponibilizadas pelo RGPS, sem que para isso necessitem contribuir para Previdência. Eles são favorecidos pelos recolhimentos dos segurados dos quais dependem.

### **2.3.1 Definição**

Assegura o § 7º do artigo 201 da Constituição, a aposentadoria no Regime de Previdência Social, nos termos da lei: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição se mulher. Não tinha sido estabelecida idade mínima para a aposentadoria, pois a Câmara a rejeitou. A matéria volta a ser apreciada no senado.

De acordo com o autor Sérgio Pinto Martins, embora não sejam usadas no §7º do artigo 201 da constituição as conjunções “ou” ou “e”, será exigida também o requisito idade para a aposentadoria. O §7º dispõe que devem ser obedecidas duas condições: (a) 35 anos de contribuição, se mulher; (b) 65 anos de idade se homem, e 60 anos de idade, se mulher, reduzindo em 5 anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o operador rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. São, portanto, requisitos cumulativos: idade e tempo de contribuição e não alternativos.

## **2.4 SEGURADOS OBRIGATÓRIOS**

A filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios. Tem como pressuposto básico a condição para alguém ser segurado do RGPS e o der ser pessoa física, conforme previsto no art.12 da lei. 8.212/91. Pois é inconcebível a existência de seguro pessoa jurídica.

Art. 12. São seguradas obrigatórias da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I-como empregado:

- a)aquele que preste serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b)aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, preste serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c)o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d)aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular
- e)o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f)o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g)o servidor público ocupado de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;(BRASIL, 1991).

Sérgio Pinto Martins trata que o segurado é tanto o que exerce ou exerceu atividade remunerada como aquele que não exerce atividade (desempregado) ou que não tem remuneração por sua atividade (dona-de-casa). Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso.

### **2.4.1 Empregado**

Empregado é a pessoa que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (art.12, I, da Lei nº 8.212). Por essa determinação legal, verifica-se que o trabalhador é definido pela natureza do serviço que presta e não pela atividade principal do empregador.

Nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, empregado é “[...] considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não, eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (Brasil, 2015).

O outro requisito destacado por Sérgio Pinto Martins, é a necessidade de o trabalho ser de caráter não eventual. Nota-se que o trabalho deve ser de natureza contínua não podendo ser episódio ocasional. Um dos requisitos do contrato de trabalho continuidade na prestação dos serviços, pois esse pacto é um contrato de trato sucessivo de duração que não se exaure em uma única prestação, como ocorre com a venda e compra em que é pago preço e entregue a coisa.

A legislação previdenciária considera como empregado não só a figura descrita no artigo 3º da CLT como também outras categorias, as quais são relacionadas nas alíneas “b” a “q” do inciso I, do artigo 9º do Decreto nº 3.048/99

No entendimento do autor o empregado é uma pessoa que recebe salários pela prestação de serviços ao empregador. É da natureza do contrato de trabalho ser este oneroso. Não existe contrato de trabalho gratuito, assim, o empregador receber a prestação de serviço por parte do empregado. Em contrapartida, deve pagar um valor pelos serviços que recebeu daquela pessoa.

### **2.4.2 Empregado Doméstico**

A legislação previdenciária fornece o conceito de empregado doméstico conforme disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº8.212/91: Empregado doméstico é aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos. (BRASIL,1991).

O serviço desenvolvido pelo empregado doméstico será para o âmbito residencial do empregador doméstico. (MARTINS, 2010, P.117)

É interessante observamos que na legislação não existe a consideração do empregado doméstico, a pessoa que executa atividades relacionadas à manutenção do próprio lar, como limpar, cozinha, para o próprio cônjuge, companheiro, pais ou filhos, mesmo que trabalhe, que preste serviço à pessoa ou família, em residência, destes, ainda que eventualmente e sem fins lucrativos, em atividades de limpeza e conservação, como diaristas, jardineiros, pintores entre outros.

### **2.4.3 Contribuinte individual**

Quando o segurado contribuinte individual prestar serviço a outro contribuinte individual, de acordo com Ivan Kertzman, produtor rural pessoa física missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira, ou quando se tratar de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ficará responsável pelo recolhimento das contribuições, já que a retenção não é aqui aplicável.

Prossegue o autor afirmando que na categoria de Contribuinte Individual, recolher-se sua própria contribuição.

Assim, na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física ou a missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, cabe ao contribuinte individual prestador de serviço recolher a sua própria contribuição, sendo aplicada, neste caso, a alíquota de 20%(art.216,§33, Dec.3.048/99).(BRASIL, 2017).

A lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1999 que dispõe sobre a contribuição Previdenciária do Contribuinte Individual trouxe inovações para a legislação previdenciária criando a categoria de contribuinte, englobando o segurado empresário, autônomo equiparado a autônomos também como segurados obrigatórios. Esta categoria está regulamentada no artigo 9º, inciso V, do Decreto nº3.048/99.

O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa, ou concomitantemente exercer atividade como segurado empregado, quando o total das

remunerações recebidas no mês atingir o limite máximo do salário de contribuição, deverá informar o fato à empresa na qual a sua remuneração, somada aos valores por ventura já recebidos atingir o limite e as que se sucederem, mediante a apresentação(a) dos comprovantes de pagamento; ou (b) declaração por ele emitida, sob as penas da lei, consignando o valor sobre o qual já sofreu desconto naquele mês ou identificando as empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário de contribuição.

#### **2.4.4 Trabalhador Avulso**

Em sentido geral, avulso será aquilo que pertence a uma coleção incompleta, que está desirmanada, solto, isolado”. O artigo 3º da Lei nº 605/49, que trata do repouso semanal remunerado, estende seu regime aqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de sindicato, caixa portuária ou entidade congênere. Pela referida definição, o avulso que presta serviço agrupado em sindicato seria autônomo. O § 2º do art.1º da Lei Complementar nº 7/70, que versa sobre o PIS, define o trabalhador avulso como o que presta serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia.

Inicialmente, confundia-se o conceito do trabalhador avulso com o eventual. Na verdade, eventual é o gênero, do qual o avulso é uma de suas espécies. Para evitar dúvidas, a Previdência Social começou a se preocupar com o referido trabalhador, passando a conceituá-lo.

Através da leitura do artigo 9º, VI, do Decreto nº3.048/99 se pode saber quem são considerados trabalhadores avulsos pela lei Previdenciária.

Art.9º-[...]

VI-[...]

- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e concerto de carga;
- b) vigilância de embarcação e bloco;
- c) o trabalhador de estiva e mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minerais;
- d) o trabalhador em Alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- e) o amarador de embarcação;
- f) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- g) o trabalhador na indústria de extração de sal;

- h) o carregador de bagagem em porto;
- i) o prático de barra em porto;
- j) o guindasteiro, e o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em postos (Brasil, 1999).

O trabalhador avulso guarda traços característicos tanto da condição de empregado como da condição de autônomo. O fato, porém de o avulso prestar serviços a diversas empresas sem vínculo empregatício não configura o avulso, que nesse exemplo se confunde como o autônomo.

A primeira definição de trabalhador avulso foi feita pela Portaria nº3.107, de 7-4-1971:

Entende-se como trabalhador avulso, no âmbito do sistema geral de previdência social, todo trabalhador sem vínculo empregatício que, sindicalizado ou não, tenha a concessão de direitos de natureza trabalhista executada por intermédio da respectiva entidade de classe.

Com a edição da Lei nº5.890/73 o trabalhador avulso foi integrado no sistema previdenciário na condição de autônomo. A CLPS (Decreto nº89.312, de 1984), no seu art.5º, esclarece que avulso é “quem presta serviço a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente ou o semelhante. O inciso VI do at.12 da Lei nº 8.212/91:

Considera avulso “quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regularmente”. Por vez, o inciso VI do art.9 do Decreto nº 3.048/99 esclarece que o trabalhador avulso é aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão de obra. (MARTINS, 2010, P.91)

O trabalhador avulso é, assim, a pessoa física que presta serviços de natureza urbana ou rural, a diversas pessoas, sem vínculo empregatício, sendo sindicalizado ou não, porém com a intermediação obrigatória do sindicato de sua categoria profissional ou do órgão gestor de mão de obra.

### **2.4.5 Segurado Especial**

Trata-se da última categoria de segurados obrigatórios enumerada pela legislação previdenciária

O único segurado definido no texto constitucional é o segurado especial. A CRBF/1988, em seu artigo 195, parágrafo 8º, já permite uma conceituação de segurado especial, conceito que é confirmado na atual legislação previdenciária. A constituição assim o define:

O art.195[...]

Parágrafo 8º “o produtor, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuição para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios, nos termos da lei.”(Brasil, 2015, p. 79).

Para Ivan Kertzman, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e é exercido em condições

### **2.4.6 Segurado Facultativo**

Segurado facultativo é a pessoa física que não tem obrigação legal de se inscrever no sistema e de recolher a contribuição previdenciária, mas o faz para poder contar tempo de contribuição. Substitui o segurado facultativo o contribuinte em dobro. Este era a pessoa que deixava de exercer emprego ou atividade submetida às exigências do regime previdenciário, tendo a faculdade de pagar em dobro a contribuição para se manter filiado ao sistema. Pagava a parte dele a empresa, daí por que se falar em contribuinte em dobro.

Para ser caracterizado como facultativo, o segurado deve não exercer qualquer atividade remunerada que o vincule obrigatoriamente ao sistema previdenciário e, ainda, não é permitido a filiação ao regime geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência

social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permita, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio (art.201,§5º, cf/88)

Para se segurado facultativo deverá contar com idade mínima de 16 anos e não pode ser participante de regime próprio de previdência social. Conforme disposto no artigo.11, parágrafo 1º do Decreto nº3.048/99.

Art.11-[...]

Parágrafo 1º-podem filiar-se facultativamente, entre outras;

I-a dona- de casa;

II-o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III-o estudante

IV-o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V-aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI-o membro de conselho tutelar de que trata o art.132 da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII-o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº6.494, de 7 de dezembro de 1977;

VIII-o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social.

IX-o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; e

X-o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.

A faculdade e da pessoa se filiar ao sistema, de se inscrever. A partir do momento em que se filia tem obrigação, de contribuir. Se quiser se desfiliar, tem de informar ao INSS. O segurado Facultativo pode não exercer atividade e até não ter remuneração.

O segurado facultativo terá de se inscrever perante o INSS, começando daí a pagar as contribuições. O facultativo poderá afastar-se do sistema sem ter de recolher as contribuições desse período quando retornar ao Regime Geral da Previdência Social.

Perdendo o facultativo a qualidade de segurado, poderá filiar-se novamente ao regime, mediante nova inscrição, vedado o recolhimento de contribuições em atraso. A inscrição como segurado facultativo é, portanto, uma opção para pessoas que perdem o vínculo de emprego e querem manter a sua condição de segurado. Assim,

a pessoa vai contando tempo de serviço, mesmo não trabalhando (como ocorre com o estudante), para posteriormente requerer um benefício previdenciário.

Sérgio Martins Pinto esclarece que:

O servidor público ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, sujeito a regime próprio de previdência social, inclusive aquele que sofreu alterações de regime jurídico, ficam impedidos de filiar-se na qualidade de segurados facultativos, exceto os brasileiros que acompanham cônjuge para prestar serviços no exterior e os bolsistas-pesquisadores. (MARTINS, 2010, p. 173)

Se a primeira contribuição do segurado facultativo for recolhida fora do prazo, será convalidada para a competência relativa ao mês de efetivação do pagamento. O segurado facultativo somente pode recolher contribuições em atraso dentro do período em que mantém a qualidade de segurado (período de graça).

#### **2.4.7 Dependente**

O dependente será considerado inscrito quando o segurado o qualificar perante a Previdência Social e apresentar os documentos necessários para tanto. A inscrição do dependente do segurado deve ser feita de preferência no ato de sua inscrição, mas é de sua incumbência. Havendo fato superveniente que importa em exclusão ou inclusão de dependente, há necessidade da comunicação ao INSS, com as provas cabíveis.

Sérgio Pinto Martins, para o segurado inscrever o dependente, deverá apresentar os seguintes documentos:

I-para os dependentes preferenciais:

a.cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b.companheiro ou companheira: documento de identidade e c certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

c.equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, mediante declaração do segurado, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II-pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos pais;

III-irmão: certidão de nascimento.

Com base nas disposições doutrinárias acima referidas, passe-se, capítulo seguinte, á análise de concessão da Aposentaria por Invalidez no Regime Geral da Previdência Social, dando-se ênfase, sobretudo, aos principais aspectos destacados desta modalidade de aposentadoria.

## CAPÍTULO III

### 3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

#### 3.1 INTRODUÇÃO

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. É, portanto, um benefício temporário.

Sergio Pinto Martins explica que a concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença para o segurado que exerce mais uma atividade sujeita à Previdência Social, está condicionada ao afastamento de todas as atividades. A aposentadoria por invalidez poderá ser concedida a partir do afastamento do segurado, mesmo não tendo havido a concessão de auxílio-doença.

Prossegue o autor afirmando que:

O aposentado por invalidez deve submeter-se a exame médico, a cargo da Previdência Social, sob pena de ser susgado o pagamento do benefício, inclusive processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos” (art.101 da Lei nº 8.213, com a redação da Lei nº9.032).

Não mais se exige que o segurado faça exame médico até completar 55 anos, mas o exame passa a ser periódico. Isso mostra que a aposentadoria por invalidez não é definitiva, em razão da necessidade periódica de exame médico.

A OIT considera que as legislações nacionais têm três conceitos de invalidez: (a) invalidez física, que compreende a perda total ou parcial de qualquer parte do corpo ou de faculdade física ou mental; (b) invalidez profissional, que é a impossibilidade de a pessoa continuar trabalhando na atividade que anteriormente exercia; (c) invalidez geral é a perda da capacidade de ganho pela impossibilidade de

aproveitamento de qualquer oportunidade de trabalho. Nossa legislação está mas próxima da última hipótese.

As normas jurídicas previdenciárias, que trata do instituto da Aposentadoria por invalidez, foram mantidas pela Emenda constitucional nº20/, trata-se de um benefício de prestação continuada cujas regras para concessão foram instituídas pela Lei nº8.213/91 em seus arts. 42 a 47, regulamentada pelo Decreto nº3.048/99, arts. 43 a 50, bem como pelo artigo 475 da CLT.

### 3.2 DEFINIÇÃO

Sérgio Pinto Martins diz que o art. 27 da Lei nº3.807/60 tratava da aposentadoria por invalidez, que era devida ao segurado que, após 12 contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença fosse considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência.

A aposentadoria por invalidez do Regime Próprio de Previdência Social está prevista no art. 40, §1ºI, da Constituição Federal. De acordo com este dispositivo, os servidores serão aposentados, calculando os seus proventos a partir da média das 80% maiores bases contributivas a partir de julho de 1994, por permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

De acordo com Ivan Kentzmann, em caso de invalidez ordinária, os proventos devem ser calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição. Desta forma, após o cálculo da média das maiores bases contributivas, aplica-se a proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição; em caso de invalidez acidentária ou doença grave, os proventos serão calculados com base na média das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994, sem necessidade de aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A definição legal encontra-se inserida no art.42, da lei nº8.213/91, in verbis:

Art.42- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (BRASIL.1991).

Compreender o art.194, II da CRFB/1988 que trata que:

A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e, assim, em congruência com os outros princípios destinados a assegurar os direitos sociais, a aposentadoria por invalidez é concedida para o trabalhador rural quando da incapacitação para o trabalho nos termos descritos. (Brasil, 2006, p.155).

Por último cabe mencionar sobre a Aposentadoria por Invalidez Acidentária, ou seja, é aquela que decorre de uma lesão que se relaciona com o trabalho, para esta não há carência. O fundamento da tutela previdenciária contra os acidentes do trabalho não pode mais ser individualizado no risco profissional.

### 3.3 DOENÇAS OU AFECÇÕES QUE DÃO DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Imperioso demonstrar que o art.26 da Lei Beneficiária impõe a concessão de benefício sem carência para algumas doenças e afecções que devem fazer parte de uma lista elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e estão no Regulamento Decreto nº 3.048/99, porém, o art.151, da Lei nº8.213/91 já adianta algumas doenças, Revogado. MP nº664,30-12-2014.

A medida provisória 664/2014 tentou alterar a regra de início do benefício para o empregado, entendendo a obrigatoriedade da empresa de arcar com os 30 primeiros dias de incapacidade do empregado. A Lei 13.133, de 17/06/2015, no entanto, não acatou esta alteração, assim, o empregador continua obrigado a arcar somente com os 15 primeiros dias de afastamento, sendo a previdência social responsável pela concessão da aposentadoria por invalidez a partir do 16º dia de afastamento. (BRASIL, 2014).

Considerando que o art.45, da Lei 8.213/91 prevê o acréscimo de 25% para o segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa, sem remeter a qualquer regulamentação, entendemos que a lista constante do anexo I do Decreto 3.048/99 deve ser considerada meramente exemplificativa. Este entendimento, todavia, diverge do entendimento da autarquia previdenciária, que somente concede o referido acréscimo quando a doença estiver presente na lista.

### 3.4 QUALIDADE DO SEGURADO

No entendimento de Sérgio Pinto Martins, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de sua confiança.

Sabemos que o Regime Geral da Previdência Social é um sistema previdenciário essencialmente contributivo. Para fazer jus a qualquer benefício previdenciário, é necessário, em regra, que o requerente seja filiado ao sistema e, ao mesmo tempo, efetue as contribuições.

Este sistema, entretanto, permite que o segurado possa algum tempo sem efetuar os seus recolhimentos, mantendo, mesmo assim, a condição de beneficiário do RGPS. Muito injusto seria se um segurado que contribui durante vários anos, tendo, por um descuido, deixado de efetuar apenas uma contribuição, fosse justamente neste mês acometido de doença incapacitante e não obtivesse a cobertura previdenciária.

A partir da data em que uma pessoa filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social e faz sua contribuição mensalmente para a previdência Social, ela é considerada um segurado.

Ivan Kertzman ensina que o segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, a realizar-se bianualmente, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (art.46, parágrafo único, do RPS).

A perda da qualidade de segurado ocorre quando o segurado deixa de contribuir para a previdência, mas a legislação estabelece períodos em que o segurado mantém a qualidade de segurado apesar de não estar contribuindo

mensalmente, é a chamada manutenção da qualidade de segurado ou período de graça.

O segurado prossegue na posse desta condição enquanto existir a causa que a determinou, no entanto, a ausência de contribuições por um determinado tempo, conforme o caso acarreta a perda da qualidade de segurado, impedindo a concessão dos benefícios oferecidos pela Previdência Social. Os períodos de graça estão descritos no art.15 da Lei nº8.213/91, in verbis:

Art.15- Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I-sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III-até 12(doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV-até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V-até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI-até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (BRASIL,1991).

Além disso, determinam o art.15, parágrafo 1º a 3º que o período de graça é prorrogado.

Art.[...]

Parágrafo 1º- o prazo do inciso II será prorrogado para até (vinte e quatro) meses se o segurado desempregado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarreta a perda da qualidade de segurado.

Parágrafo 2º- os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social.

Parágrafo 3º- durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante Previdência Social.

Após esse prazo, ocorrerá a perda da qualidade de Segurado perante a Previdência Social. Conforme determina o parágrafo 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (BRASIL, 1991).

A perda da qualidade de segurado no atual regime geral não pressupõe a caducidade dos direitos inerentes ao período em que se manteve nesta condição permite o parágrafo único do art.24 da Lei nº 8.213/91. “parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Portanto, a qualidade de segurado será readquirida quando da presença de novo fato garantidor, qual seja, a vontade exteriorizada pela contribuição no caso de faculdade e exercício de atividade profissional remunerada para o obrigatório.

### 3.5 CARÊNCIA

A carência está prevista nos arts. 24<sup>a</sup> 27, LEI 8.213/91/ e também nos arts. 26 a 30, do Decreto 3.048/99. O conceito de carência faz parte do cotidiano da sociedade. Na previdência social, a carência é aplicada da mesma maneira que nos contratos de seguros. Para se ter o direito a usufruir de alguns benefícios previdenciários é necessário um determinado número de contribuições mensais. Carência é, então, o número de contribuições mensais necessárias para efetivação do direito a um benefício.

O período de carência para Aposentadoria por Invalidez é de 12 contribuições mensais. A Carência é dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho e de doenças e afecções específicas em lista elaborada pelos Ministérios da saúde e da Previdência Social, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de algumas doenças previstas no art.67, II, da IN, INSS nº 20/2007. Vejamos:

Art.67-independe de carência a concessão das seguintes prestações: l-pensão por morte,auxílio- reclusão, salário-familiar e auxilia-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza;

II salário maternidade para as seguradas empregadas, empregada doméstica e trabalhadora e trabalhadora avulsa;

III-auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza, inclusive decorrente do trabalho, bem como nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, por acometido de alguma das doenças ou afecções relacionadas abaixo:

A)tuberculose ativa; b)hanseníase; c)alienação mental; d)neoplasia maligna; e) cegueira; f)paralisia irreversível e incapacitante; g)cardiopata grave; h)doença de Parkinson; i) espondiloartrose anquilosante; j)nefropatia grave; l)estado avançada da doença de paget (ostente deformante); m)síndrome da imunodeficiência adquirida-AIDS; n)contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; ou o)hepatopatia grave.

Encontra-se previsto na Lei nº 8.213/91, em seu art.24, a definição de carência para a legislação previdenciária como sendo:

Art.24- Período de carência é o número mínimo de contribuição mensal indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. [...]. (BRASIL, 1991).

O disposto no artigo estipulado acima, um período mínimo de contribuição de segurado para a Previdência Social. No entanto à carência trata-se de uma exigência legal para a concessão de grande parte dos benefícios previdenciários, variando de acordo com a espécie de benefício. No entendimento de Sérgio Pinto Martins:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. (MARTINS,2010).

Tendo, portanto, cumprida a carência de no mínimo 12 contribuições mensais, terá direito à aposentadoria por invalidez, porém o segurado que esteja ou não em gozo do auxílio-doença. Para finalizar deve-se observar que somente terá direito ao benefício da Aposentadoria por Invalidez o segurado que tiver no mínimo de doze contribuições mensais. Também não terá direito a este benefício aquele segurado que vier filiar-se já com algum tipo de doença, lesão, porém em virtude da atividade laborativa a doença ou a lesão que tenha se agravado.

### 3.6 CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE

Prescrevia o art.7º da Lei 5.890/73 que a aposentadoria por invalidez seria mantida enquanto a incapacidade do segurado persistisse, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, fossem julgados necessários para verificação da manutenção, ou não dessas condições. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado. Procedia-se da seguinte forma:

- I- se, dentro de cinco anos, contadas da data do início da aposentadoria, ou de três anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo estava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:(a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no art.475 e respectivos parágrafos da CLT, valendo como título hábil, para esse fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social ;(II) se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no item anterior, bem assim quando a qualquer tempo, essa recuperação não for total, ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será prejuízo do trabalho, sendo reduzida em 18 meses até sua extinção. (MARTINS, 2010).

Vejamos o que diz no art.475 e parágrafos da CLT.

Art.475- o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§1ºRecuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do artigo 497.

§2ºSe o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrada o contrato. (BRASIL,CLT).

Aqueles que tem mais de uma atividade que o incapacite apenas a uma delas, este não terá direito a este benefício, perpetuando-se o auxílio-doença até que a enfermidade o atinja por completo ou que se espera a recuperação da capacidade.

A incapacidade social tem sido recepcionada pelos nossos tribunais. A Súmula 78, da TNU, por exemplo, dispõe que “comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”. Com este entendimento, é possível a concessão da aposentadoria por invalidez de um segurado que teve reconhecida a incapacidade parcial, a depender de suas condições pessoais e sociais. (KERTZMAN, 2017).

Prossegue o autor afirmando que com este entendimento a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, lesão.

Neste mesmo sentido, a Súmula 53 da TNU dispõe que não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Assim, se o segurado perdeu a sua qualidade, ficando incapaz para o trabalho durante este período, mesmo que retome as contribuições à previdência social, não fará jus aos benefícios por incapacidade.

### 3.7 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO

A data de início do benefício será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando a aposentadoria decorrer de transformação de auxílio-doença a data de início do benefício é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Mas se a invalidez não decorre de transformação de auxílio-doença, ela é devida para os empregados, exceto os domésticos.

Para os empregados, a contar do 16º dia de afastamento da atividade, quando requerida até o 30º dia, a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e o requerimento decorrerem mais de 30 dias. Demais segurados, a contar da data de início da capacidade, quando requerer até o 30º dia, da data de entrada do requerimento, se entre a data da incapacidade e a do requerimento passarem mais de 30 dias.

Em todos os casos, o requerimento do benefício deve ser formulado no prazo de trinta dias a partir da data da incapacidade, sob pena de ser a data daquele o termo inicial do benefício.

### 3.8 EXAMES MÉDICOS PERICIAIS

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo de Previdência Social podendo o segurado as suas expensas, faz-se acompanhar de médico de sua confiança.

Julgando-se aposentadoria por invalidez apta a retornar à atividade, a aposentadoria cessará. Se o aposentado por invalidez retornar voluntariamente à atividade, não terá direito ao benefício a partir da data do retorno.

A perícia de revisão de 2 anos (R2) é uma reavaliação médico pericial obrigatória para ser atendido nas agências do INSS, no mínimo deverá ser apresentado um documento de identificação com foto e o número do CPF. No dia da perícia, deverão ser apresentados ainda, documentos médicos que demonstrem a causa do problema de saúde e o tratamento médico que foi indicado, a fim de que a perícia médica possa analisar e decidir sobre a prorrogação do benefício. Poderá o benefício estar acompanhado do médico de sua confiança sob as suas próprias custas.

Encontra-se disciplinado no art.42, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91 a forma da verificação da incapacidade do segurado.

Art.42[...]

Parágrafo 1º- a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (BRASIL, 1991).

O segurado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social.

O segurado, como dito anteriormente está obrigado a submeter-se a exames médicos-periciais, para que seja revisto o benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegado como causa de sua concessão.

Normalmente, o trabalhador recebe primeiro o benefício auxílio-doença e, somente nos casos em que não tenha condições de retornar ao trabalho, o segurado será aposentado por invalidez.

### 3.9 CÁLCULO DO SALÁRIO DO BENEFÍCIO

O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo de salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Vejamos o art.29-A da Lei nº 8.213/91:

Art.29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de informações Sociais- CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (BRASIL, 1991).

O segurado que requisitar a Aposentadoria por Invalidez perceberá uma renda mensal correspondente a 100% do benefício. Na linha de entendimento, o STJ assentou que, “nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, e não havendo interrupção do benefício, a renda mensal daquele benefício será calculada conforme o §7º do art.36 do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário de benefício de aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários”.

De acordo com o parágrafo 2º do art.29, da Lei nº 8.213/91 o valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício. (BRASIL, 1991).

É preciso destacar o seguinte: havendo interrupção do benefício de auxílio-doença, então o cálculo da renda mensal deverá seguir os critérios previstos no art.29, §5º, da Lei nº 8.213/91. Verbis:

Art.29[...]

§ 5º se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por considerando, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(BRASIL,1991).

Ou seja, para o cálculo da aposentadoria por invalidez será contado não apenas o período em que o segurado esteve trabalhando. Mas também o período em que esteve afastado do trabalho recebendo auxílio-doença e, portanto, sem contribuir com a Previdência Social. Observe que essa regra permite que seja considerado para fins de aposentadoria um período em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença e que, portanto, não contribui para a previdência social.

Encontra-se disposto no art.33 do Decreto nº 3.048/99, que:

Art.33- todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor- INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário de contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real. (BRASIL, 1999).

Dispõe os arts.35 e 36 da Lei nº 8.213/91 sobre o cálculo do benefício aos empregadores, trabalhador avulsos e aos empregados domésticos:

Art.35- Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.(BRASIL, 1991).

Art.36- Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efeito recolhimento das contribuições devidas, será

concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições. (BRASIL, 1991).

Para finalizar, estudando os artigos acima apresentados, em relação ao empregado e o avulso caso não conseguirem provar o valor dos seus salários de contribuição e o doméstico não conseguir comprovar as contribuições, será observado o valor do salário mínimo.

### 3.10 ACRÉSCIMO POR NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA.

O segurado que comprovar ter necessidade de ser permanente assistido por outra pessoa, poderá ter o valor da aposentadoria acrescido a fim de custear tal assistência. O pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) está previsto no art.45, da Lei nº8.213/91 e é devido somente nos casos de aposentadoria por invalidez, em que o segurado necessite de assistência permanente.

O laudo médico pericial judicial comprovando a incapacidade total e permanente do segurado naturalmente continuará recebendo sem qualquer interrupção do benefício.

Encontra-se previsto no art.45 parágrafo único e alíneas da Lei nº 8.213/91, a possibilidade da concessão de um acréscimo de 25% (vinte cinco por cento) no valor da aposentadoria devido a necessidade da assistência de outra pessoa.

Art.45. o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único: O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (BRASIL, 1991).

Ivan Kertzman, demonstra as situações que ensejam este acréscimo:

Cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;

perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (KERTZAN, 2017).

A justificativa para a concessão desse acréscimo no valor de benefício é o aumento de despesa que acontece nestes casos, pois alguém terá que estar à disposição do invalido, e a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa. A contingência continua sendo a invalidez, mas ainda existe, uma necessidade extra para a sobrevivência que é a ajuda permanente de outra pessoa, quando se falar em reajustes, o acréscimo terá o mesmo tratamento do benefício porém quando este sofrer um aumento, um reajuste ou atualização, assim será utilizado e, corrigido.

Não deve-se esquecer que esse acréscimo cessará com a morte do segurado, mas sendo incorporado ao valor de pensão por morte que foi deixado aos dependentes.

### 3.11 SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O aposentado por invalidez poderá pedir suspensão da aposentadoria para retornar voluntariamente o dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, estes são facultativos independentemente de idade.

Em outros termos, será devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez apenas quando o segurado estiver incapacitado total e permanente para qualquer atividade laboral, merecendo atenção ao fato de que o pagamento do benefício será devido apenas enquanto o segurado estiver nessa situação.

Por tal razão, periodicamente os titulares de benefícios por incapacidade são chamados pela autarquia previdenciária, para realizar exames médicos e verificar se a incapacidade para o trabalho permanece, à atividade profissional, o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, a processo de reabilitação Profissional por ela prescrito, e a tratamento.

Tal determinação consta na Lei nº 8.212/91, art.70.

Art.70- os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médicos-periciais,

estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. (BRASIL,1991)

Sendo que este benefício não é irrevogável, o segurado terá que se submete se a exames médicos periódicos, tratando de cuidados que levam o paciente a recuperação, caso o segurado se recuse a fazer estes exames médico, naturalmente o benefício poderá ser suspenso.

Em face do dispositivo do art.101 da Lei nº 8.213/91, ao segurado por invalidez, está obrigado a fazer os exames, como podemos observar:

Art.101-o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (BRASIL,1991).

De acordo com artigo acima descrito, salienta-se o contexto do parágrafo único do artigo 46 do Decreto nº3.048/99, com relação a prioridade de submissão do aposentado à perícia é bienal: “observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico periciais, a realizarem-se bilmente”. (BRASIL,1991).

O atual regulamento legal da matéria não mais prevê o momento em que o benefício tornam-se definitivo, dispensado o segurado das perícias médicas, no entanto isso se faz contrário o que previa a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS. Porém para encerrar, ressaltar-se que a suspensão e por tempo indeterminado, até que se regularize a situação para o recebimento regular do benefício.

### 3.12 MODOS DE EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### 3.12.1 Morte do beneficiário

Extingue-se o beneficiário por diversos modos, em primeiro lugar está à morte do beneficiário, bem como seu desaparecimento em que se declara a morte presumida, que no geral se transforma em pensão por morte para os dependentes.

### 3.12.2 Recuperação da capacidade para o trabalho

Como já visto anteriormente, a Aposentadoria por Invalidez fica a mercê de inspeções médicas como uma espécie de manutenção, ficando o segurado sujeito à reabilitação da atividade laborativa, isto é, se a perícia médica concluir que o beneficiário readquiriu a aptidão para o trabalho e tendo alta, o benefício até que cesse completamente. O art.47 da Lei nº8.213/91 detalha o seguinte:

Art.47-Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I-quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco anos), contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a)de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenha na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b)após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II-quando a recuperação for capital, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

A)No seu valor integral da, durante6(seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

B)Com redução de 50%(cinquenta por cento), no período seguinte de (seis) meses;

C)Com redução de 75%(setenta e cinco por cento), também por igual período de 6(seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

### 3.12.3 Suspensão do contrato de trabalho

Se a recuperação da capacidade de trabalho, aferida pelo exame médico previdenciário, se der no curso dos cinco anos contados da suspensão do contrato de trabalho, computando-se o período de auxílio-doença – hipótese em que o trabalho terá direito a retornar ao seu emprego, se estiver capaz para a função que exerce na empresa.

Conforme dispõe o art.475, da CLT sobre a suspensão do contrato de trabalho caso o aposentado venha a recuperar sua capacidade laboral.

Art.475- O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-à assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultando, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do artigo 497.

§2º se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca d interinidade ao ser celebrado o contrato. (BRASIL,1991).

Quando analisamos o artigo descrito, observamos que é facultativo ao empregador rescindir o contrato de trabalho, quando falamos em empregado aposentado por invalidez, por fim pode-se concluir que a aposentadoria por invalidez não tem caráter definitivo, visto que, “o contrato de emprego não é rescindido pela aposentadoria por invalidez, mas suspenso em caráter de decorrência da mesmo conforme anteriormente pelo art.475 da CLT.

### **3.12.4 Retorno voluntario a atividade profissional**

O segurado que se sentir em condições de voltar a exercer atividade labor ativa, deve pedir alta médica, sob pena de ter de restituir todos os benefícios mensais indevidos, neste caso o benefício cessa imediatamente após a sua volta. É indevido o recebimento de proventos de aposentadoria por invalidez a partir do momento em que o trabalhador retorna voluntariamente ao exercício de trabalho remunerado que lhe garanta a subsistência, pois a compreensão do legislador é que, mesmo que persista a incapacidade, houve a reabilitação de fato do segurado para prover ao seu sustento.

A devolução dos valores na forma do artigo 115 da Lei 8.213/91, somente é de ser feita nos casos em que comprovada à má-fé no recebimento. Já no art.46 da Lei nº 8.213/91 sobre o retorno voluntário a atividade profissional o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (BRASIL, 1991).

## CAPITULO IV

### 4 - ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS E PROJETOS DE LEI

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida à carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-à paga enquanto permanecer nesta condição. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5º REGIÃO, 2018).

A condição de segurado especial já é inconteste, visto que a própria Autarquia somente a impugnou após a juntada do laudo pericial. Na entrevista rural e no termo de homologação de atividade rural, pode se verificar que o INSS reconheceu a condição de segurado especial da parte apelada.

O depoimento autoral e das testemunhas também foram uníssonos e seguros quanto ao fato do labor rural exercido pelo Autor desde tenra idade e durante toda a sua vida. Os documentos anexados também ratificam tal condição, independentemente do período em que o mesmo se filiou ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já que tal condição não é o único meio para comprovar o exercício da atividade rural. Assim, a qualidade de segurado já estava presente muito antes da homologação feita pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL)

A perícia realizada nos autos constatou que o apelado é portador de dor crônica abdominal desde abril de 2006 e doença ulcerosa péptica desde junho de 2010, que o incapacita total e definitivamente para o trabalho. Estipulou um início provável da incapacidade, em abril de 2006. 5- Verifica-se que a incapacidade laborativa está presente em grau máximo.

Considerando a idade de 55 anos, a profissão exercida (lavrador) e o grau de instrução (analfabeto), constata-se a total impossibilidade do Autor se inserir no mercado de trabalho com as suas limitações. 6- Presente a fumaça do bom direito, bem como a urgência, por se tratar de proventos de aposentadoria e, sobretudo, em razão da incapacidade da parte autora, o que não aconselha se aguarda o trânsito em julgado da sentença (que pode levar alguns anos), para que a demandante passe a efetivamente gozar do direito ora reconhecido.

Manutenção da antecipação dos feitos da tutela deferida na sentença. 7- No tocante aos juros, deve ser fixado o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação inicial, e correção monetária a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das parcelas aqui perseguidas, nos moldes estatuídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme restou decidido pelo pleno do TRF5, á unanimidade, na Sessão realizada no dia 17/06/2015, ao proferir o julgamento dos processos n° 0800212-05.201-4.05-0000, 08000607-58.2013.4.05.0000 e APELREEXn° 22.880/PB. 8.O entendimento Jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégio Corte é no sentido de que, para as ações previdenciárias deve ser fixado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidentes sobre as parcelas vencidas (SÚMULAS 111/STJ). 9. Apelação não provida.

#### 4.1 TRIBUNAL REGIONAL DA 5° REGIÃO DA PARAÍBA

Pedido que se restringe à alegação de ilegalidade do ato administrativo, inadequação da via incoerência, presença de elementos suficientes a análise da questão, legalidade do processo administrativo configurado, denegação da segurança.

Vejamos:

Caso em que o impetrante pleiteia a nulidade de ato administrativo que suspendeu sua aposentadoria por invalidez e a devolução de valores indevidamente percebidos; restringindo-se a inicial a sustentar a ilegalidade do ato administrativo como fundamento do pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez e constando nos autos as cópias do processo administrativo, que ensejou a suspensão do benefício, é de se afastar a preliminar de inadequação da via eleita, ante a presença dos elementos necessários á análise do direito vindicado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL).

Ai continuar o autor afirmando que:

A aposentadoria por invalidez é deferida ao segurado que se encontra incapacitado de exercer o trabalho que exercia ou outro qualquer que lhe garanta a subsistência, mediante remuneração mensal, sendo que o benefício será cancelado quando constatado seu retorno voluntario à atividade laborativa; considerando que o impetrante exerce mandato

eletivo (vereador) não há justificativa para manutenção da aposentadoria por invalidez, posto que detém condições, de garantir sua subsistência por meio da aludida atividade, devendo ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido; Apelação e remessa oficial providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL).

#### 4.2 Aposentadoria por Invalidez e Nova Súmula 576 do STJ

A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido ao segurado provisoriamente garantido na esfera constitucional, com natureza de direito fundamental. Integrando, assim, o sistema da Seguridade Social, em sua vertente contributiva. (GUSTAVO FELIPE BARBOSA GARCIA, AGÊNCIA SENADO, 2016).

Dessa forma, e de acordo com o art.201, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Regime Geral da Previdência Social deve atender, conforme a lei, o evento invalidez. (GUSTAVO FELIPE BARBOSA GARCIA, AGÊNCIA SENADO, 2016).

De uma forma bem específica, no Legislativo, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for taxado como incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O benefício é devido enquanto permanecer sem condições de se sustentar assim como prever o (art.42 da Lei 8.213/1991). A contingência social coberta, portanto, é a incapacidade total e permanente. (GUSTAVO FELIPE BARBOSA GARCIA, AGÊNCIA SENADO, 2016). Segue o autor falando:

A concessão da aposentadoria por invalidez exige, em regra, o período de carência de 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991). Porém, independentemente de carência a aposentadoria por invalidez nos casos de acidente, independentemente de que natureza seja este, causa ou doença profissional ou de trabalho, também em casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (art.26, inciso II, da Lei 8.213/1991)” (GUSTAVO FELIPE BARBOSA GARCIA, AGÊNCIA SENADO, 2016).

A concessão da Aposentadoria por Invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No entanto no que tange o termo inicial deste benefício, segundo o art.43 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez é concedida aqueles que a partir do dia imediato, ao da cessação do auxílio-doença, porém com algumas ressalvas. Se a perícia médica concluir pela existência da incapacidade total e definitiva a atividade laboral, neste caso será devida. (GUSTAVO FELIPE BARBOSA GARCIA, AGÊNICA SENADO, 2016).

Deve-se salientar que cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário durante os primeiros 15 dias de afastamento das atividades por motivos decorrentes da invalidez. No entanto, apesar do anteriormente exposto, questionar-se qual o termo inicial da aposentadoria por invalidez quando postulada e reconhecida apenas em juízo, ou seja, quando não houver requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação.

Discute-se o benefício em questão, nessa hipótese, seria devida a partir da citação do instituto nacional do Seguro Social. Logo, a aposentadoria por invalidez na hipótese em estudo é devida a partir da citação do INSS, e não da ciência do laudo pericial juntado aos autos, o qual não é direito subjetivo, por envolver apenas meio de prova.

Quando se fala a respeito deste tema, a recente Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça assim prossegue. “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”

Entende-se correta a posição firmada pela jurisprudência, pois a citação é o ato pelo qual o réu é convocado para integrar a relação processual (art.238. do CPC de 2015), tomando, no entanto, ciência da demanda. Efetivamente, conforme decidiu o STJ em importante precedente que deu origem ao referido entendimento sumulado.

Previdenciário Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543 C do CPC. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial para a implementação do benefício concedido na via judicial, a ausência de pedido administrativo. Art. 219. Caput, do CPC. Citação válida da autarquia previdenciária. 1- Com a finalidade para a qual é destinado a recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo. 543 do

CP". (GUSTAVO FELIPE BARBOSA GARCIA, AGÊNCIA SENADO, 2016).

A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2-Recurso especial do INSS não provido”

Desta forma, como ressalta no voto do Relator, Ministro Benedito Gonçalves:

Constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgado. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que é devido pela autarquia previdenciária federal. (GUSTAVO FELIPE BARBOSA GARCIA, AGÊNCIA SENADO, 2016).

#### 4.3 Projeto de Lei - Dispensa de exame pericial

Tramita na Câmara dos Deputados o projeto de Lei 8.949/17, do deputado Rôney Nemer (PP-FF), a qual dispensa o segurado por invalidez e também aqueles que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), estes serem isentos de fazer os exames periódicos feitos por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) assim seria provado a condição.

Esta proposta altera a Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91) que garantir a dispensa. Os aposentados, pensionistas por invalidez estão dispensados do exame apenas após complementarem 60 anos de idade ou 55 anos com, pelo menos, 15 anos de recebendo o benefício previsto na Lei (13457/17).

Para quem recebe o BPC por ser portador de alguma incapacidade permanente ou irrecuperável também não há, pelo projeto, porem se faz necessária a avaliação de médico-pericial. A Lei 8.742/93, que trata da organização da assistência social, desta forma define a revisão a cada dois anos. “Não há o menor sentido em submeter cidadãos com doenças limitantes a consultas frequentes, com o único objetivo de conseguir um laudo”, afirmou Nemer. Segundo ele, uma vez comprovada a irreversibilidade das condições que autorizaram a concessão do benefício, não há mais que se falar em revisão médico-pericial.

Há 45 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência segundo o censo de 2015 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas comissões de Seguridade Social e Familiar e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

#### 4.4 Salário por Invalidez: Crítica em audiência.

A proporcionalidade nos proventos de servidores públicos aposentados por invalidez, prevista na constituição, foi duramente criticada em audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nesta terça-feira (9). O objetivo principal desta reunião foi debater a PEC 56/2014, que acaba com o tratamento diferenciado por diferentes tipos de invalidez, bastando a constatação da incapacidade laboral, que é comprovada pela perícia médica. (GERALDO MARGELA, AGÊNCIA SENADO, 2018). Prossegue Geraldo Margela falando que:

Pela regra em vigor, quem começa a trabalhar em órgão público até a publicação da Emenda Constitucional 41, em dezembro de 2003, se aposenta por invalidez permanente só recebe proventos integrais se a incapacidade decorrer de acidente no serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. (GERALDO MARGELA, AGÊNCIA SENADO, 2018, p. 4).

Na visão da diretora-adjunta de Assuntos Parlamentares do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), relatar a mesma a diferenciação atual é injusta porque o Estado deixa de proporcionar o benefício integral no momento em que o servidor mais precisa de recursos para se manter.

A PEC 56/2014 é de grande valor porque extingue a maldade dessa proporcionalidade, independentemente das circunstâncias e da data de início do funcionalismo público- ressaltou. O presidente do Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado (fonacate), Rudinei Marques, também lamentou a proporcionalidade. Ele lembrou que existem mais de 2 mil doenças incuráveis catalogadas pela ciência e ressaltou que a maioria dos pedidos de integralidade dos proventos precisa ser judicializada.

Para se tratar, para se alto sustentar e da sua família e continuar sua vida muitos servidores passam a receber uma parcela pequena de sua remuneração, e é

isso que precisamos reverter- disse. A assessora jurídica do fonacate, Larissa Benevides Gadelha Campos, também ressaltou a importância do assunto para a parcela de servidores que sofreu consequências de fatos imprevisíveis, como incapacidades físicas e intelectuais. (GERALDO MAGELA, AGÊNCIA SENADO, 2018).

Segundo a especialista, todas as pessoas estão sujeitas a essas situações e, assim, seus direitos devem ser resguardados, não existindo diferença. No entanto a distinção na concessão do benefício é um erro que já vem de muito tempo. E algo que é necessário ser revisto, assim como tem sido feito, como a PEC56. (GERALDO MAGELA, AGÊNCIA SENADO, 2018).

O coordenador do Grupo Vítimas da Invalidez (GVI), José Antônio Milet Freitas, defendeu a PEC 56/2014, Segundo ele, paridade e a integralidade eram esperadas em 2012, com a aprovação da Emenda Constitucional 70, mas não aconteceram. Milet Freitas ressaltou ainda que o rol de doenças que podem resultar em aposentadoria é direcionado aos integrantes do Regime Geral da Previdência Social, e não aos servidores públicos.

Aposentado por invalidez com proventos integrais, ele afirmou que teve a renda diminuída para 56% quando o benefício foi revisto, em 2012. Existem outros casos, como o de um funcionário que teve a renda diminuída para 45% do salário, em Novo Hamburgo [RS]: 66%, no Rio de Janeiro; 43%, em São Paulo, e cerca de outros 40 testemunhos de pessoas que tiveram sua aposentadoria colocada lá embaixo. Eu, por exemplo, preciso do alto custo [programa federal para medicamentos de alto custo] do governo, porque meus remédios são caríssimos e o salário que recebo mal dá para as despesas.

Na opinião do diretor financeiro da Pública Central do Servidor, Márcio Costa, o servidor público aposentado por invalidez está triplamente prejudicado: além de estar acometido por doença, arca com o alto preço dos medicamentos e sofre com consequências psicológicas. Essa pauta é um direito nosso e a gente cerra fileira firmemente, com um movimento para que a proposta seja aprovada no Senado no tempo mais breve possível- sinalizou.

A PEC 56/2014 aguarda votação no Plenário do Senado, onde já passou por uma discussão em primeiro turno. O vice-presidente da CDH e autor do requerimento da audiência, senador Paulo Paim (PT-RS), se comprometeu com a causa e disse que aguardará o melhor momento para pedir a votação da proposta.

Caso o texto seja aprovado, as aposentadorias por invalidez permanente já concedida deverão ser recalculadas, e a regra será extensiva a todos os servidores titulares de cargos efetivos da União. Se a aprovação acontecer sem alteração acontecer sem alterações no texto que veio da Câmara, a proposta será promulgada.

A aposentadoria por invalidez, quando se dá em doença preexistente, a súmula 7 do STF.1. O tribunal de origem conclui, com base nas provas dos, que a incapacidade laborativa na parte autora foi preexistente à sua filiação ao regime geral de Previdência Social; afastando-se destarte, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos da art. 42, §2º, primeira, da Lei nº 8.213/1991, de modo que a inversão do julgado demandaram o reexame de prova, invisível em sede de recurso especial nos termos da súmula 7 do STF.2. Agravo interno desprovido.

#### 4.5 NOVO PROJETO DE LEI

A Comissão de Assuntos Sociais (ACS) confirmou na quarta-feira (18), em turno suplementar, a aprovação de proposta de dispensa de reavaliação pericial a pessoa com HIV/AIDS aposentadoria por invalidez. O texto é o substitutivo do senador Romário (PTB-RJ) ao projeto de Lei do Senado (PLS) 188/2017, do senador Paulo Paim (PT-RS). A proposta pode seguir para análise da Câmara dos Deputados se não for apresentado recurso para que seja votada pelo Plenário do Senado.

De acordo com Romário, o texto foi proposto pela Articulação Nacional de Saúde e Direitos Humanos (ANS DH), uma entidade que luta por direitos das pessoas que vivem com HIV/AIDS. Ele ressaltou que, para ser aposentado por invalidez, uma pessoa já passou por diversos períodos de auxílio-doença, o que atesta a degradação de sua saúde e a irreversibilidade dessa condição.

Durante a discussão do projeto na reunião do dia quatro deste mês. Paim lembrou que dois funcionários de seu gabinete, portadores do vírus HIV, morreram. Eles haviam recebido alta dos peritos, após reavaliações compulsórias. No relatório, Romário reforçou que um eventual retorno à atividade após a desaposentação “pode ser muito difícil, com consequências danosas para a subsistência da pessoa, sua saúde e qualidade de vida”. Romário citou ainda casos relatados por integrantes da ANSDR de pessoas que vivem com HIV/AIDS e que estão deixando de tomar a medicação para apresentar piora clínica, pelo medo de perderem a aposentadoria por invalidez.

#### 4.7 Entendimento do Senado Federal da aposentadoria por invalidez

No entendimento do Senado Federal a Aposentadoria por Invalidez é dispendiosa para os cofres públicos e ao mesmo tempo penosa para deficiente cujo o seu problema físico é definitivo e não haverá qualquer possibilidade de reversão dos mesmos. Nestes casos, o deficiente é penalizado na medida em que o INSS os obriga a periodicamente comparecer a uma das suas unidades para refazer novas perícias. Nestes casos, basta uma prova de vida anual para que o benefício esteja regularizado junto ao INSS. (SENADO FEDERAL, AGÊNCIA SENADO, 2016).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, tem como finalidade analisar a Previdência Social, suas Leis, doutrinas que tratam da concessão, englobando a aposentadoria por Invalidez no Regime Geral da Previdência Social. Foi feito uma análise com as regras e os requisitos deste benefício da Aposentadoria por Invalidez, com o fim de inicialmente, investigar em que momento o segurado tem os direitos previdenciários garantidos, e como ocorre o desenvolvimento destes direitos no âmbito nacional.

Deu-se início ao tema proposto pela origem da Previdência Social em alguns países e no Brasil, sua evolução histórica, e a partir da Constituição Federal de 1988. Assim observou-se que a Carta Magna trouxera significativas mudanças para a Seguridade Social, que agora se destina a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social, de forma a promover o bem estar social aos cidadãos brasileiros. A Previdência Social, surgiu como principal instrumento de ação da Seguridade Social por meio de Aposentadoria e também de pensões.

Se espelhando no princípio da solidariedade humana, todos devem ter assegurado os meios essenciais à vida, um padrão mínimo de bem-estar quando o risco se torna iminente, do princípio da solidariedade entra o sistema de repartição, em que todos cidadãos contribuem para o sistema de contribuição social, ao realizar a prestação de serviços beneficiários, faz também a distribuição de renda.

Pode-se afirmar que os elementos da Previdência Social estarão ligados à um meio de caridade, surgindo assim a necessidade de cada um ajudar com as contribuições futuras, assegurando um futuro melhor.

Neste sentido, verificou se que a Seguridade Social requer a proteção de todas as necessidades sociais, exemplo e a saúde, assistência ou evidência, objetivando alcançar a justiça e o bem-estar social.

O benefício da proteção social teve início aqui no Brasil com a constituição de 1889, dando o direito a aposentação, porém com alguns requisitos, desde que fosse por Acidente do trabalho, aos funcionários públicos, mas a Constituição Federal de 1988 foi um grande marco da Seguridade Social.

O Constituinte de 1988, ao fazer essa opção, ao conceituar e torna-lo parte do corpo da constitucional, fez uma moderna decisão quando se falar em capital e trabalho. Porém será feito uma pesquisa sobre a Previdência Social no Brasil, pois

muitas foram às mudanças, as quais vieram se aperfeiçoando e crescendo cada vez mais o número de segurados.

O ordenamento constitucional não é do, mas perfeito, mas, no entanto representa um desenvolvimento histórico na constituição de um Estado moderno, já que se adota como um modelo de proteção social, em parceria com as propostas Seguridade Social.

Como só em estar vivo envolver alguns perigos, as incertezas sobre o amanhã estão sempre a atormentar os trabalhadores. Nenhum cidadão deseja ver sua família passar por necessidades, sem que tenha no mínimo um conforto, o medo de acidente, doenças que levam à morte ou à invalidez. Todos esses fatores do cotidiano de um trabalhador e ainda mais sufocante quando se tratar de direitos previdenciários. A rigor para os cidadãos desprotegidos, e ainda pior, os fatos naturais da vida como envelhecer ter filhos tem sido cada vez mais arriscado que um desejo sem medo do que estar por vir.

Um dos fatores negativos do trabalhador na busca pela Previdência Social é a demora, os descasos, deixando o trabalhador vulnerável aos casos que rodeiam a vida produtiva. Infelizmente vai muito além disso: as aposentadorias, as pensões são um dos principais pilares da estabilidade social do Estado. Porém para evitar algo pior, não basta querer o melhor, mas será necessário também prevenir-se para um futuro mais confortável. É de extremar importância ter-se alguns cuidados no período de produtividade da vida, para amenizar as adversidades inesperadas da vida.

A segurança e a tranquilidade são anseios da grande maioria dos cidadãos, e protegê-lo e obrigação do Estado. Ciente de suas obrigações o Estado dispõe-se de uma rede de seguridade, ao qual se destaca a Previdência Social, contribuir para Previdência é se resguardar no presente e preparar um futuro sem preocupações com esforço de seu trabalho. O segurado Previdenciário garante a substituição de salário para quem adota, com antecipação, a contribuição para o sistema previdenciário, mantendo o cidadão com meios de consumo ao longo da vida, mesmo que aconteçam eventuais problemas que o impeça de trabalhar.

A Lei n.8.213/91, prevê o benefício para a contingência que gera a situação de necessidade a ser amparada, aquela que retira do Benefício as condições de se sustentar, trazendo um desequilíbrio na economia que comprometendo seu sustento, impossibilitando de se manter e também aqueles que deles dependem, exposto no art. 42 o conceito legal de inválido como aquele que for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência . Este benefício só será devido enquanto o beneficiário permanecer na condição de invalido.

O requisito básico para configura invalidez total é a ideia de impossibilidade de trabalhar, das necessidades de ajudar de outros, portanto se o Segurado pode ser reabilitado, e caso exista o retorno ao trabalho, devera este fazer os tratamentos dispensados pelo o INSS, sob pena da perda do benefício caso não o faça.

A carência para a concessão da Aposentadoria por Invalidez, e através de doença comum, assim o segurado é obrigado a ter contribuído com a Previdência Social por período de no mínimo 12 meses. Já na, por meio de Invalidez decorrente de Acidente de Trabalho ou Doença Profissional, o segurado não está obrigado a computar este prazo de carência.

Para o trabalhador rural não será necessário o tempo de carência, mesmo que não tenha feito as contribuições para a Previdência, o benefício lhe é devido. Quando o beneficiário necessitar da ajuda de outra pessoa para viver, este terá direito ao acréscimo de 25% no valor do benefício, este aumento é devido, porque tem-se o aumento das despesas que o invalido tem após eventual acontecimento que lhe acometeu a enfermidade, assim alguém terá que estar à disposição do invalido.

O benefício da Aposentadoria por Invalidez nasce depois que, dada a ciência da invalidez ao INSS, que pode ser suspenso em caso de recusa do tratamento, este tipo de benefício não pode ser cumulado com qualquer outra aposentadoria, nem mesmo com o auxílio-doença, salvo se for direito adquirido.

Extingue-se pela morte, ou desaparecimento em que configure morte presumida, gerando assim a Pensão Morte para os dependentes do segurado, ou por recuperação substancial da capacidade do sujeito ativo. Outro modo de cancelamento é à volta ao trabalho espontaneamente.

Portanto, mesmo que haja ocorrência de eventos diferentes, e com critérios diferentes, estes benefícios previdenciários desempenham a mesma função, e a mesma natureza. Benefícios com intenção de livrar da necessidade os sujeitos protegidos, e atender o interesse de todos os segurados e também do Estado.

É o mínimo que se espera de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, destinada a resguardar no exercício de direitos da sociedade e também dos direitos individuais, o bem-estar e a Justiça como valores supremos.

Buscou-se, no entanto, explicar sem exaurir o estudo da Aposentadoria por Invalidez, pois será impossível na investigação que se propõe esta pesquisa. Também é importante destacar para a finalização deste do presente trabalho, que foram analisados os problemas posto em questão, e chegou-se a consideração que, as hipóteses foram confirmadas, mas permanece o interesse e a necessidade se estudar muitos mais sobre o tema.

No entanto, sabendo que existe as dificuldades na concessão da Aposentadoria por Invalidez, mesmo com os casos, mas, extremos na busca da aposentação, porém sendo negado ao passar pela perícia médica do INSS, infelizmente esses casos acontecem todos os dias; sabendo que o Estado tem o dever de custear os direitos básicos e a Constituição da República Federativa do Brasil tem um capítulo que vem tratar só dos direitos do cidadão, se está previsto na Constituição que o maior bem jurídico tutelado é a vida, então necessariamente uma vida digna, com mínimo de assistência no momento tão difícil da vida do ser humano que é no momento de doença que os direitos fundamentais se cumpram pelo menos no momento da enfermidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras Providências. RIDEEL, 17°. Ed, 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.212 de 24 de julho 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio. E dá outras providências. RIDEEL, 17. Ed, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Organização: Anne Joyce Angher]. 1988, BRASÍLIA-2012.

BRASIL. **Decreto. 3.048/99 de 06 de maio de 1999**. Dispõe sobre a aprovação do regulamento da Previdência Social, e dá outras Providências.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2004.751p.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12 Ed.rev.e atual. Conforme a legislação em vigor até Janeiro/ 2010. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

IMENES, Martha, **Justiça reconhece erro em calculo de aposentadoria**. 15 de Março de 2018. Disponível em: <[HTTPS://odia.ig.com.br/economia/2018/03/5522335-justica-reconhece-erro-em-calculo-de-aposentadoria.html](https://odia.ig.com.br/economia/2018/03/5522335-justica-reconhece-erro-em-calculo-de-aposentadoria.html)>. Acesso em 29 de Novembro de 2018.

MARTINS, Sergio Pinto- **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 19.Ed, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, Custeio da Seguridade Social Benefícios-Acidente do Trabalho Assistência Social –Saúde. São Paulo: Atlas, 30°. Ed, 2010.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. 8.Ed. Curitiba: Juruá, 2000. 478p

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Jus PODIVW, 15°. Ed, 2017.

ULSLLES, José Souza de Andrade. **Evolução Histórica da Seguridade Social a Luz das Constituições Brasileiras**. 24 de junho de 2014. Disponível em: [WWW.conteudojuridico.com.br/artigos, evolução-historica-da-seguridade-social-a luz das constituição brasileiras 48742](http://WWW.conteudojuridico.com.br/artigos/evolucao-historica-da-seguridade-social-a-luz-das-constituicao-brasileiras-48742). HTML. Acesso em 22 de Novembro de 2018.

Portal Senado notícias, **CAS conclui votação de projeto que dispensa de perícia aposentados por invalidez com AIDS**. 19 de Abril de 2018. Disponível em: < [HTTPS://WWW.12.Senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/19/cãs-conclui-votação-de-projeto-que-dispensa-de-pericia-aposentados-por-invalidez-com-aids](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/19/cas-conclui-votacao-de-projeto-que-dispensa-de-pericia-aposentados-por-invalidez-com-aids)> Acesso em 13 de outubro de 2018.